

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA
CRIMINAL - UFPR - ICPC

SERGIO LUIZ JACOB MOLINA

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ESTUDO DOS
TIPOS ADOTADOS

CURITIBA – PR

2007

SERGIO LUIZ JACOB MOLINA

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ESTUDO DOS
TIPOS ADOTADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Especialista em
Direito Penal e Criminologia do curso da
Universidade Federal do Paraná e do Instituto de
Criminologia e Política Criminal – UFPR – ICPC.

**Prof. Orientador: Dr. Juarez Cirino
dos Santos.**

**Curitiba
Julho - 2007**

Sergio Luiz Jacob Molina

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ESTUDO DOS TIPOS
ADOTADOS**

Esta Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná e do Instituto de Criminologia e Política Criminal foi julgada como adequada e pertinente à temática como requisito parcial para concessão do título de Especialista em Direito Penal e Criminologia.

De acordo:

Profº. Dr. Juarez Cirino dos Santos:

Universidade Federal do Paraná – Instituto de Criminologia e
Política Criminal

Curitiba - PR, 30 de julho de 2007

RESUMO

Esta Monografia de final de curso tem como objetivo o estudo dos tipos elencados no Estatuto de Roma promulgado na Conferência que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional, novo organismo do sistema da Organização das Nações Unidas. Estuda os aspectos criminológicos dos tipos penais ali adotados, não deixando porém de fazer a apresentação do Tribunal Penal Internacional em seu aspecto multidisciplinar em que estão envolvidos outros ramos do Direito, além do Direito Penal e da Criminologia. O trabalho ressalta o surgimento de uma nova ordem jurídico-penal internacional, consagrada pela Comunidade das Nações e patrocinada pela ONU. O T.P. I, como denominado no meio jurídico, constitui também uma ameaça à tirania e a torpeza dos soberanos e ditadores.

FICHA CATOLOGRÁFICA:

MOLINA, Sergio Luiz Jacob.

Tribunal Penal Internacional: Estudo dos tipos adotados.

Apresentação do Tribunal Penal Internacional e o estudo dos tipos adotados no Estatuto de Roma aprovado pela Conferência da ONU realizada em Roma, em 1998. Sergio Luiz Jacob Molina – 2007

57 f.

Orientador: Prof.Dr.Juarez Cirino dos Santos

Monografia de final de curso de Pós-graduação *latu sensu* para obtenção do título de Especialista em Criminologia e Direito Penal – Universidade Federal do Paraná com o Instituto de Criminologia e Política Criminal - Bibliografia: f. 56-57

Palavras-chave: 1 - Direito Penal Internacional e Política Penal Internacional. 2 - Apresentação do TPI. 3 - Comunidade das Nações. 4 - Guerra. 5 - A Proteção da Pessoa. 6 - O Enfoque Criminológico., 7 - Tipos penais internacionais, 8 - Crimes de guerra, 9 - direito internacional humanitário, 10 - ONU, 11- CICV, 12 - ACNUR.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por tudo mas, agradeço principalmente pela oportunidade de ter participado deste curso e a força para estar em Curitiba todas as semanas para realizar o meu desejo de fazer este curso tão importante na minha formação e vida profissional como acadêmico e como advogado. Não foi nenhum sacrifício viajar a partir do Rio de Janeiro, percorrendo treze horas para ir e voltar para/de Curitiba, totalizando vinte e seis horas de percursos rodoviários, em razão dos poucos recursos deste aluno, pois que sabia que iria para um encontro semanal com a cultura jurídico-penal mais profunda e avançada do país;

Aos meus amados pais, por existir e por tudo que sou;

Ao Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC, na pessoa de seu diretor, o eminente Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos por sua profundidade intelectual, doutrinária que transmite seus conhecimentos, distribuindo e compartilhando seu saber jurídico e experiência de vida, com seus pupilos e principalmente pelo ser humano que é: bondade personificada;

À sua linda família em especial a pequenina Gisele ou como carinhosamente chamada, GIGI, que alegria nos trouxe nos momentos iniciais das aulas e no encerramento do curso;

Agradecimentos à Secretária e amiga Sr^a. Gláucia Pacheco que sempre presente, sempre prestativa e eficiente, empresta seu labor com dedicação ao sucesso ao curso;

Aos meus colegas de turma que sempre demonstraram profundo interesse e alto nível cultural e doutrinário. Sempre atentos e interessados aos ensinamentos dos mestres que participaram do curso e dentre eles, destaque em especial, *last but not*

least o jovem colega Maurício Stegemann Dieter, futuro brilhante da doutrina da Criminologia e do Direito Penal paranaense e um docente em potencial do plantel perene desta afamada e conceituada Faculdade de Direito da UFPR;

Agradecimentos também à Faculdade de Direito da UFPR pela concessão e chancela deste curso;

Valeu! Foi uma experiência impar e maravilhosa, mas tenho que confessar, um tanto quanto cansativa, mas valeu a pena todos os esforços empreendidos pois foi realmente uma honra participar do corpo discente deste curso que é excelência no Brasil.

Minha eterna amizade e gratidão. Nunca mais olvidarei o ano de 2006.

Obrigado a todos e os desejos de paz !

Do aluno,

Sergio L.J. Molina

EPÍGRAFE

“...conhecer as premissas ideológicas do poder punitivo é condição para reduzir a repressão seletiva do Direito Penal, mediante prática judicial comprometida com o valor superior da democracia que começa pela garantia do indivíduo em face do poder repressivo do Estado, contínua pela promoção dos Direitos Humanos da população criminalizada e se consolida com a plena realização da cidadania e da dignidade humana”.

Juarez Cirino dos Santos

^[1] CIRINO DOS SANTOS. Juarez. **direito penal** – Parte Geral. In apresentação. Ed.Lumen Júris – ICPC. Rio de Janeiro – Curitiba, 2006.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL–T.P.I. 1

1.1– BREVE HISTÓRICO

1.2 - O ESTATUTO DE ROMA

CAPÍTULO II – A COMUNIDADE DAS NAÇÕES:.....13

2.1- AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

2.2 –A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

2.3 – O DIREITO PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO III- A GUERRA:.....26

3.1 – NATUREZA JURÍDICA

3.2 – DIREITO DE GUERRA

CAPÍTULO IV – A PROTEÇÃO DA PESSOA:.....37

4.1 – A O.N.U E OS DIREITOS HUMANOS

4.2 – O C.I.C.V E O DIREITO HUMANITÁRIO

4.3 – O ACNUR E OS REFUGIADOS

CAPÍTULO V – O ENFOQUE CRIMINOLÓGICO DO T.P.I.:.....58

5.1 - A IDEOLOGIA DA PROTEÇÃO HUMANITÁRIA

5.2 – A POLÍTICA CRIMINAL INTERNACIONAL

5.3- ABORDAGEM DA VITIMOLOGIA

CAPÍTULO VI – TIPOS PENAS DO T.P.I.....66

6.1 - O TIPO PENAL E SUA DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA

6.2 – TIPOS ADOTADOS PELO TPI

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS: BIBLIOGRAFICA / HEMEROGRAFIA e INTERNET

I- INTRODUÇÃO

"A violação só tem existência positiva como vontade particular do criminoso. Lesar esta vontade como vontade existente é suprimir o crime que, de outro modo, continua a apresentar-se como válido, e é também a restauração do direito."

HEGEL²

O objeto deste trabalho é o estudo dos crimes elencados no Estatuto de Roma que instituiu e implantou o Tribunal Penal Internacional na Conferência de Roma, realizada em Julho de 1998. O presente estudo está totalmente pertinente à temática do curso, considerando os conceitos estudados de Criminologia e de Direito Penal, e sua contemporaneidade pelo fato de vislumbrar uma nova sociedade internacional, pois que o tribunal em tela ainda nem completou meia dúzia de anos de existência, tendo entrado verdadeiramente em vigor no dia 1º de julho de 2002. Assim, estamos diante de um fato muito importante para toda a Comunidade Internacional das Nações e principalmente para o Direito Penal Internacional que é um dos ramos do Direito Penal, bem como a Organização das Nações Unidas e suas instituições. Obrigatoriamente, o trabalho não poderia deixar de apresentar uma visão multidisciplinar de outros ramos do Direito e abordar também o estudo dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e da Vitimologia, vez que as três vertentes se entremeiam e estão interligadas com o Direito Penal Internacional, por estarem preocupadas com a proteção internacional da pessoa, enquanto vítima. O TPI, como é denominado no meio jurídico internacional, é o mais novo organismo da Organização das Nações Unidas. Criado e instituído no final do século passado para preencher uma lacuna que era amplamente reivindicada

^[2] HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Guimaraes Editores. Lisboa. 1990. p.102

pelos governos e pelas organizações não governamentais desde o final da segunda grande guerra mundial. Chegou a resposta aos anseios universais e com autoridade para agir contra a violência, a prepotência, as ações arbitrárias e cruéis perpetradas por soberanos contra as populações civis acometidas pelo estado de beligerância. Indefesas, que ficam a mercê dos poderosos. O TPI preenche uma lacuna no sistema judiciário internacional reconhecido pela Assembléia Geral da ONU em 1948, após os tribunais *ad hoc* de Nuremberg e de Tóquio, criados para julgar os criminosos de guerra alemães e japoneses da Segunda Guerra Mundial.³ Com sua criação, há a desmistificação da impunidade dos poderosos e a estigmatização do crime contra as populações civis indefesas durante a guerra. *IN CASU* existe o comportamento desviante atribuído às classes poderosas que dominam pela força, pela ameaça as classes mais frágeis e débeis do estrato social.

Para chegar ao seu objetivo e por estarem completamente inseridos no tema, o trabalho também desenvolve o estudo sobre a guerra e o Direito vigente neste evento, a proteção da pessoa, a doutrina da Criminologia e do Direito Penal. Daí, tem o caráter multidisciplinar.

A doutrina utilizada, basicamente está inserida e de acordo com os ensinamentos e linha de pensamento de seu orientador, o ilustre Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. A metodologia aplicada é da pesquisa à hemerografia da época da Conferência Internacional de Roma em 1998, a bibliografia pertinente bem como os sites especializados da internet. Sobre a bibliografia, procurou-se utilizar aquelas de autores tradicionais e mais expressivos na cultura jurídico-penal brasileira e que têm pertinência com o curso em tela e como tema, em especial os trabalhos de seu orientador.

Ao final, nos anexos, o trabalho apresenta como

^[3] Folha de São Paulo. **Editorial “O tribunal penal internacional”**. Primeiro caderno.p.3. Edição de 06-05-2002.

complemento para consulta imediata, a legislação comentada e apresentada no corpo do trabalho, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estatuto de Roma, muitas vezes desconhecidos pelo leitor.

Foi muito prazeroso realizar este trabalho, uma experiência impar que como o curso realizado enriqueceu em toneladas a bagagem de conhecimentos deste aluno e autor do trabalho. Cada vez que escrevia um capítulo, mais assuntos se multiplicavam. Daí um trabalho rendoso e construtivo que, tão somente com pretensões acadêmicas espera seja do agrado de seu orientador e dos leitores, solicitando a crítica construtiva e amiga.

Curitiba, julho 2008

SERGIO J MOLINA

CAPÍTULO I – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL- TPI

“One of the purpose of the United Nations, according to its chart, is to achieve international co-operation in promoting and encouraging respect for Human rights and for fundamental freedoms”.⁴

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado na “Conferência Diplomática de Plenipotenciários⁵ das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional”, realizada na cidade de Roma, entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1998. Precisamente, essa criação ocorreu no último dia da Conferência, mediante a aprovação do Estatuto do Tribunal “Rome Statute of the International Criminal Court”, (doravante Estatuto), que possui a natureza jurídica de tratado e entrou em vigor após sessenta Estados terem manifestado seu consentimento, vinculando-se ao TPI (art. 126 do Estatuto), de acordo com suas normas de competência interna para a celebração de tratados. A data de entrada em vigor foi o dia 1 de julho de 2002.⁶

A Comunidade Internacional das nações já tem um novo tribunal de caráter permanente especializado em processar e julgar os crimes cometidos em decorrência da prepotência, do abuso de poder e da dominação cruel sobre comunidades, raças, países e territórios dominados. É o Tribunal Penal Internacional ou como designa -

^[4] ONU. **The United Nations and human rights**. in foreword, pag.4. Publicação da onu. New York, 2004.

^[5] RESSEK, J.F. **Direito internacional público**. Editora Saraiva. São Paulo.2002 p.35. Nos ensina que: “Plenipotenciários são aqueles que possuem a capacidade representativa ampla que é o Ministro de Estado responsável pelas relações exteriores em qualquer sistema de governo é outorgado de plenos poderes, pois investido pelo chefe de Estado ou chefe de governo, naquela função especializada.

^[6] Disponível em www.mj.gov.br/sal/tpi/default.htm em 5-o2-o7

designado no meio Internacional e na mídia, o TPI, é o mais novo órgão judiciário da Organização das Nações Unidas - ONU, um corpo normativo supranacional. O TPI foi criado para substituir os tribunais *ad hoc* que foram instituídos para julgar crimes de guerra como o de Nuremberg em 1946, que julgou os nazistas, o de Haia, para os crimes cometidos pelos ditadores da ex-iugoslávia em 1993 e o de Arusha, localizado na Tanzânia, África e que foi criado para julgar os crimes praticados em Ruanda e foi estabelecido em 1994. Experiência trazida por estes tribunais que submeteram os acusados por crimes de violação massiva de direitos humanos. Com efeito, tratava-se, ambos, de verdadeiros tribunais de exceção, criados pelos Estados vencedores, e após os fatos, para julgar os nacionais dos Estados vencidos.⁷ Aqui temos o crime como realidade ontológica pré-constituída ao sistema de controle social internacional, possuindo sua lei que é o Estatuto de Roma e seu aparelho de repressão criminal que é a corte criminal internacional que agora tem caráter permanente, com sua sede na cidade de Haia na Holanda.⁸

A existência do TPI servirá como força de dissuasão preventiva, “para romper o ciclo de impunidade dos perpetradores de gravíssimos crimes e reforçar a proteção aos Direitos Humanos.

A implantação do TPI , especialmente pelo caráter de ser permanente, constitui um desafio para juristas e preencheu uma lacuna importante para a paz duradoura no mundo.

^[7] STEINER, Sylvia Helena Figueiredo. **O tribunal penal internacional** Revista do Tribunal Regional Federal da 3 Região. N 41- janeiro/março – 2000. p.94

^[8] CIRINO DOS SANTOS. Juarez. **As raízes do crime**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1984.p.59.

1.1 – BREVE HISTÓRICO

A Conferência das Nações Unidas realizada em Roma em julho de 1998, aprovou a criação do Tribunal Penal Internacional, com competência para julgar indivíduos por crimes de guerra como, por exemplo, o genocídio.

O século XX ficará nos livros de história como a era dos grandes genocidas: ditadores brutais responsáveis pela morte de milhões de pessoas. Do massacre de mais de um milhão de armênios pelos turcos durante e após a Primeira Guerra à limpeza étnica na ex-Iugoslávia e em Ruanda nos anos 90, o mundo deu alguns passos para evitar que crimes como esses, que envergonham a raça humana, caíam na impunidade e no esquecimento. O mais significativo deles foi a criação, em julho de 1998, do Tribunal Penal Internacional (TPI), cujo objetivo será levar ao banco dos réus os responsáveis por crimes contra a humanidade.

A criação de um tribunal com tal fim foi proposta pela primeira vez em 1924, pela Associação Internacional de Direito Penal. A primeira tentativa de pôr a idéia em prática se deu entre 1945 e 1947 em Nuremberg, nos julgamentos de líderes e chefes militares nazistas. Juízes soviéticos, britânicos, americanos e franceses, representando os países vencedores da Segunda Guerra, ditaram a sentença de morte ou prisão para 142 pessoas.⁹

O mundo ainda sofria com o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial quando as nações que saíram vitoriosas do conflito decidiram tomar medidas para levar os responsáveis por crimes de guerra ao banco dos réus, realizan -

^[9] JORNAL DO BRASIL. **Um tribunal para dar proteção à humanidade.** – Flávio Lino. Edição de 06 -12. p. 55. Rio de Janeiro. 1998

realizando a série de julgamentos militares que terminou por condenar criminosos nazistas em Nuremberg. Mais de cinquenta anos, duzentos e cinquenta conflitos internacionais e quase cento e cinquenta milhões de vítimas depois, a comunidade internacional acaba de dar outro grande passo para impedir que os responsáveis por barbáries continuem impunes: em julho de 1998, uma conferência realizada em Roma sob os auspícios das Nações Unidas, com representantes de cento e sessenta e dois países, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional permanente.

A criação da corte foi aprovada por maioria esmagadora, por cento e vinte votos a favor, sete contra e vinte e uma abstenções, no dia dezessete de julho de 1998, após cinco semanas de deliberações durante a Conferência Diplomática das Nações Unidas, realizada na sede da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), na cidade de Roma.

Ao comentar a aprovação do estatuto do recém-criado tribunal, o Secretário – Geral da ONU, Kofi Annan, afirmou, em 1998 Roma, que as Nações Unidas tinham sua origem na luta global contra regimes culpados de assassinatos em massa. “O estabelecimento da corte é um legado de esperança para as gerações futuras, e um passo gigantesco no caminho da promoção universal dos direitos humanos e da vigência da lei”, disse o Secretário – Geral. “É um feito que, há apenas poucos anos, ninguém poderia pensar que seria possível”.

Especialistas costumam afirmar que a ausência de um tribunal criminal internacional era o elo que faltava no sistema legal internacional. O Tribunal Internacional de Justiça em Haia, por exemplo, lida apenas com casos entre Estados, não indivíduos. Sem um tribunal capaz de tratar das responsabilidades individuais, atos de genocídio e violações de direitos humanos quase sempre permaneciam sem punição. Nos últimos cinquenta anos, inúmeros foram os crimes cometidos contra a humanidade e crimes de guerra pelos quais nenhum indivíduo foi responsabilizado.

Na década de setenta no Camboja, por exemplo, estima-se que dois milhões de pessoas tenham sido assassinadas pela facção criminosa do pelo Khmer Vermelho. Houve também um enorme número de mortos em conflitos armados em Moçambique, Libéria, El Salvador e outros países, incluindo mulheres e crianças. Massacres de civis continuam a ocorrer na Argélia e na região africana dos Grandes Lagos. Dois tribunais criminais internacionais *ad hoc*, um para a antiga Iugoslávia e outro para Ruanda, foram criados ao longo da década de 1990, na esperança de pôr fim à violência e impedir a eclosão de novos conflitos. Mas o estabelecimento de tribunais desta espécie quase sempre levantam a questão da “justiça seletiva”. Porque não houve tribunais para se julgar os crimes cometidos no Camboja, por exemplo? Além disso, os tribunais *ad hoc* estão sujeitos a limites de tempo e espaço. No ano de 1998, por exemplo, milhares de refugiados do conflito étnico em Ruanda foram assassinados, mas o mandato daquele tribunal está limitado a crimes cometidos em 1994.

O recém-criado Tribunal Penal Internacional é a primeira corte permanente a lidar com uma série de crimes definidos com tanta riqueza de detalhes.¹⁰

O Secretário – Geral da ONU, Kofi Annan, comemorou a aprovação do estatuto da nova corte, afirmando que o novo tribunal será um benefício para a humanidade e as gerações futuras. E mais: “O dia dezoito de julho de 1998 foi verdadeiramente um dia histórico. Neste dia, no Campidoglio de Roma, tive o privilégio de entregar ao governo da Itália o estatuto do Tribunal Penal Internacional. Nesta mesma cidade, há dois milênios, um dos romanos mais famosos, Marco Túlio Cícero, declarou que “no fragor das armas, a lei emudece”. Desde a época de Cícero até a nossa, esta sombria declaração se mante

^[10] NAÇÕES UNIDAS. ONU EM FOCO. Centro de Informações das Nações Unidas. Primeira página. **Justiça Permanente**. Nº. 59. Rio de Janeiro. 1998.

manteve vigente em grande parte. Mas no futuro deverá perder a validade que teve no passado.

Até agora, quando os homens poderosos cometiam crimes contra a humanidade, sabiam que enquanto conservassem seu poder, nenhum tribunal terreno poderia julgá-los. Inclusive quando foram julgados, como afortunadamente aconteceu com os piores criminosos em 1945, puderam pensar que o julgamento aconteceu somente porque outros se tornaram mais poderosos que eles, e, portanto, puderam julgá-los. Os vereditos pronunciados para fazer valer os direitos dos fracos e indefesos podem ser impugnados por serem considerados “justiça dos vencedores”.

Continuaram a surgir acusações deste tipo, por mais injustas que sejam, à medida que os tribunais foram se estabelecendo para fins especiais, como os tribunais em Haia e Arusha, quer dizer, para apurar crimes cometidos em conflitos concretos ou por regimes concretos. Evidentemente, isto é melhor que não fazer nada, mas é rejeitável se levarmos em conta que os mesmos crimes cometidos por outros povos, ou em épocas e lugares diferentes, ficaram impunes.

Agora, por fim, graças ao árduo trabalho realizado pela Conferência de Roma, em julho de 1998, existe uma corte permanente que julgará os acusados de genocídio e outros crimes comparáveis, independentemente de onde e quando possam ter sido cometidos. Dos 148 países presentes na Conferência de Roma, 120 assinaram o Estatuto e a Ata de Reunião. Somente sete votaram contra, e 21 se abstiveram. Dos presentes na Conferência somente os Estados Unidos e a China ainda não assinaram o Estatuto de adesão ao TPI.

“Para as Nações Unidas, isto é muito importante. Nunca esquecemos que nossa organização foi criada no contexto de uma luta mundial contra os regimes culpados de assassinatos em massa numa escala horrenda. E, desgraçadamente, em Bósnia e Ruanda

tivemos que enfrentar, em data muito recente, novos crimes igualmente atrozes, ainda que não da mesma magnitude”, declarou o Secretário Geral, Kofi Annan.

Adotar este estatuto não foi fácil. A idéia de estabelecer uma corte desta índole figurava no programa das Nações Unidas desde 1948, quando a Assembléia Geral decidiu que seu trabalho deveria transcender o realizado pelos tribunais de Nuremberg e Tóquio, e pediu à Comissão de Direito Internacional que estudasse a possibilidade de estabelecer uma corte permanente (...). “Que ela seja em benefício da humanidade e das gerações futuras”, continuou Annan.

No atual mundo globalizado não parece mais haver porto seguro para tiranos e ex-ditadores. Alguns desrespeitaram o Direito à vida e também desrespeitaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, carregam milhões de mortes nas costas, promoveram banhos de sangue, cometeram as mais variadas atrocidades contra até mesmos seus próprios concidadãos, tais como, para citar apenas alguns deste século próximo passado, temos: Adolf Hitler (Alemanha – 1933 - 1945), Benito Mussolini (Itália – 1922 - 1943), Josef Stalin (União Soviética - 1924 - 1953), Mengistu Haile Mariam (Etiópia - 1974 - 1991), Pol Pot (Camboja - 1975 - 1979), Mobuto Sese Seko (Zaire – 1965 – 1997), Mão Tse-Tung (China-1949-1975), Iddi Amin Dada (Uganda – 1971 - 1979), Jean- Claude Duvalier (Haiti – 1971 – 1986), Augusto Pinochet (Chile - 1973-1990), Jiang Zemin (China – 1989 – 2002), Charles Taylor (Libéria - 1997-2003), Kabila (Zaire – 1997 – 2001), Nicole Ceausescu (Romênia- 1965-1989), Slobodan Milosevic (ex-Iugoslávia - 1989-2000), Idi Amin Dada, Fidel Castro (Cuba - desde 1959), Alfredo Strossner (Paraguai – 1954 – 1989), Suharto (Indonésia – 1967 – 1998), Saddam Hussein (Iraque – 1979 - 2003), e outros tantos em golpes militares ou regimes militares, inclusive na América Latina e como também no Brasil.¹¹

Esgotada a guerra fria, o impressionante aumento do número de crimes contra a humanidade, assim como as experiências dos

tribunais *ad hoc*, relançou a idéia.

O fato de este século ser apontado por muitos como o mais violento da história da humanidade, com os campos da morte no Camboja, os desaparecimentos de refugiados no Zaire e os ataques de [4]gás venenoso aos curdos no norte do Iraque, atrocidades que ficaram imunes, reforçou ainda mais a convicção da necessidade de criação de um tribunal.¹²

Um mundo sem lugar para os que cometem crimes contra a humanidade é certamente mais democrático e muito melhor. Daqui por diante, quando a tentação totalitária aflorar à mente de algum governante ou chefe militar, recomenda-se que se revista de prudência e moderação, pois a cobrança do novo mundo globalizado poderá ser implacável.¹³

Ainda não é o governo mundial sonhado por pacifistas americanos após o início da Guerra Fria em 1945. Mas o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado em Roma, representa um passo significativo nos esforços da comunidade internacional para estabelecer a lei – e não os interesses nacionais de cada país – como princípio que rege suas relações.¹⁴

[11] JORNAL DO BRASIL. **Tribunal mundial contra a barbárie**. Araújo Neto. Edição de 14-06. Rio de Janeiro. 1998.

[12] JORNAL DO BRASIL -. **Genocidas no banco dos réus**. Clara Cavour. Caderno Internacional, pág. A27, Edição de 12-11- Rio de Janeiro. 2006.

[13] JORNAL DO BRASIL.- **Editorial Aviso aos tiranos**, primeiro caderno, pág. 8, Edição de 23 -11 – Rio de Janeiro. 1999.

[14] JORNAL DO BRASIL – **Um tribunal acima de 120 países**. Marcelo Ninio. Primeiro caderno, pag. 18. Edição de 26-07- Rio de Janeiro. 1998

1.2- O ESTATUTO DE ROMA

Com a instalação do Tribunal de Nuremberg, ao final da Segunda Guerra Mundial, o International Military Tribunal que durou de 20 de novembro de 1945 até 1º de outubro de 1946, a história e a justiça estabeleceram novo conceito de crime, o crime contra a humanidade.

O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional foi precedido de intensas negociações, que duraram cinco semanas. Mas apesar de o Estatuto de Roma para o TPI ter sido aprovado por maioria esmagadora de votos, não houve unanimidade sobre as disposições finais do documento. Dois membros permanentes do Conselho de Segurança os Estados Unidos e China votaram contra a adoção do estatuto.

A Conferência de Roma, começou seus trabalhos com um debate geral do alto nível ministerial, realizado de quinze a dezoito de junho de 1998. As discussões foram abertas pelo Presidente da Itália, Oscar Luigi Scalfaro, que ressaltou a necessidade de se estabelecer uma jurisdição supranacional, apelando os participantes a reconhecer que delitos cometidos por uma autoridade proclamada só poderiam ser julgados por um organismo internacional.

Ao fim do debate geral, os participantes da conferência demonstraram um certo pessimismo quanto à adoção por consenso de um documento final, devido à divergência sobre questões essenciais. As negociações sobre a competência e o direito aplicável, por exemplo, terminaram apenas a horas do final da conferência. As discussões foram particularmente duras no que disse respeito à competência da corte, à aceitação de tal competência pelos Estados não-signatários, ao papel do Conselho de Segurança e ao poder do Procurador.

Apesar de um consenso ter sido facilmente obtido em relação aos crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade, algumas delegações continuaram insistindo em exigir a inclusão no estatuto dos crimes de agressão, terrorismo, tráfico ilícito de drogas, de crimes contra pessoal da ONU ou ainda de embargos econômicos. Além disso, a não-inclusão de armas nucleares na lista de violações sérias das leis aplicadas a conflitos internacionais, por exemplo, foi deplorada por vários delegados.

A aceitação da competência da corte pelos Estados signatários e pelos Estados não-signatários também provocou um debate que só teve fim às vésperas do fim da conferência. No que diz respeito aos Estados signatários, a questão não era saber se a corte teria ou não competência automática para julgar os crimes, mas saber se esta competência automática deveria se limitar ao crime de genocídio. Neste caso, seria então necessário obter uma aceitação expressa dos Estados signatários para que o tribunal julgasse os outros crimes.

Apesar das divergências, o estatuto foi visto por todos com um bom instrumento que precisa ser aperfeiçoado, e, portanto, as posições nacionais foram deixadas de lado em nome do espírito de flexibilidade. O estatuto foi aprovado por ampla maioria, como já supra afirmado, contendo 128 artigos. Ao dirigirem-se à plenária final da conferência, várias delegações afirmaram que, apesar de estar longe da perfeição, o estatuto era um passo gigantesco na história da humanidade. Ao anunciar a aprovação do documento, o Presidente do Comitê Plenário, Philippe Kirch, do Canadá, afirmou emocionado que o texto do estatuto era "um motivo de orgulho para todos".¹⁵

Entre os sete países que por razões diversas rejeitaram a criação da entidade e não assinaram o estatuto de Roma es-

[15] **ONU ONU EM FOCO.** Centro de Informação das Nações Unidas. Agosto de 1998. Nº 59, pág 4. Rio de Janeiro.

estão os Estados Unidos. Seus representantes alegam que permitir o julgamento de cidadãos americanos no exterior seria uma perigosa abdicação de soberania. Enquanto argumentos desse tipo prevalecerem, déspotas como, por exemplo, Slobodan Milosevic, o ditador iugoslavo, responsável por mergulhar os Bálcãs num banho de sangue, terão munção para alegar que só um tribunal do seu país tem autoridade para julgá-los.¹⁶ Mais de 50 anos, 250 conflitos e quase cento e cinquenta milhões de vítimas depois, a comunidade internacional acaba de dar outro grande passo para impedir que os responsáveis por barbáries continuem impunes.¹⁷

Outra fonte de alimentação desse debate é o efeito da globalização sobre o crime organizado. Se a revolução digital é o efeito é uma conquista da humanidade, também é verdade que ela pode ser usada para uma série de abusos, longe do alcance da justiça dos Estados nacionais. A dúvida é se apenas acordos entre países serão capazes de coibir e punir as transgressões nesse admirável mundo novo.¹⁸

O Direito Penal Internacional, sonho de superjuristas, como Ruy Barbosa, do alemão Heins Heinrich Jeschek, do francês Donnedieu de Vabres, do inglês Sir J.E. Hall Williams, do suíço Paul Logoz, do espanhol Don Luiz Jimenez de Asúa, e tantos outros, para ficar apenas entre os maiores juristas da humanidade, começa a ter uma possibilidade mais concreta de atuação, com o TPI e seu Estatuto.¹⁹

O Estatuto prevê o TPI, que se distingue dos tribunais *ad hoc* que têm duração e competência limitado, como os já su -

^[16] JORNAL DO BRASIL. **Genocidas no banco dos réus**. Clara Cavour. Caderno Internacional, pág. A27, Edição de 12-11- Rio de Janeiro 2006.

^[17] JORNAL O GLOBO. **Editorial Justiça mundial**. Primeiro caderno. Pag. 06. Edição de 04-11. Rio de Janeiro. 2001.

^[18] O GLOBO. Editorial. Pág.06, editorial. **Justiça mundial**. Edição de 04-11-01. RJ

^[19] Jornal Direito e Justiça. **Novas observações sobre a Corte Criminal de Justiça Internacional**. BUSSI, Nilton. Direito e Justiça. Curitiba, Paraná. 1999.

supra citados, que foram criados para julgar os crimes de guerra acontecidos especificamente naquelas zonas de beligerância, tem seu funcionamento como um foro permanente, com a finalidade, ou seja, a competência para processar e condenar os autores de genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.²⁰

O Estatuto de Roma a despeito de elencar preceitos e princípios penais e processuais penais, constata-se claramente a presença dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

O Estatuto é composto por cento e vinte e oito artigos e 13 capítulos, assim distribuídos: 1 - da Criação do Tribunal – arts.1 ao 4, 2 - da Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável – arts. 5 ao 21, onde estão elencados os tipos penais adotados, 3 - dos Princípios Gerais de Direito Penal – arts. 22 ao 33, 4 - da Composição e Administração do Tribunal – arts. 34 ao 53, 5 - do Inquérito e Procedimento Criminal – arts. 53 ao 61, 6 - do Julgamento – arts. 62 ao 75, 7 - das Penas – arts.77 ao 80; 8 - do Recurso de Revisão – arts. 81 ao 85; 9 - da Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário – arts. 86 ao 102, 10 - da Execução Penal – arts. 103 ao 111; 11 – da Assembléia dos Estados Partes – art. 112; 12 - do Financiamento - arts. 113 ao 118; 13 - das Cláusulas Finais – arts. 119 ao 128.

Na Conferência de Roma, em julho de 1998, o Brasil foi signatário do documento final do Estatuto do TPI que foi finalmente ratificado pelo Congresso Nacional e incorporado à ordem jurídica nacional pelo Decreto Nº 4.388 de 25 de setembro de 2002 e incorporado na Constituição Federal pela Emenda Constitucional Nº 45/2006. Assim o Brasil tornou-se membro efetivo do TPI, e é o único país da América a ter um integrante nesta corte, por eleição, que é a Desembargadora Federal Drª. Sylvia Helena Figueiredo Steiner, do Tribunal Regional Federal da 3 Região.

CAPÍTULO II- A COMUNIDADE DAS NAÇÕES:

*Podem ser
dois os principais objetos que devem ser atendidos pelas relações
internacionais : o primeiro, a prevenção de guerras; segundo, a
prevenção da opressão das nações fracas pelas fortes.²¹
BERTRAND RUSSEL*

A humanidade está dividida em territórios, governos, idiomas, costumes, história, legislações e estas são às características de um Estado. Os continentes são formados por Estados que na sua essência muitas vezes nada têm em comum. Muitas vezes, também nem idioma nem religião são traços de identificação ou de semelhanças entre diferentes Estados. Cada Estado detém suas características e o povo reflete as condições de fatores que proporcionam uma melhora e incrementam o nível de vida. Portanto, os cidadãos acumulam experiências de vida ímpares e próprias à cada Estado que vivem.

Geralmente, no Direito Internacional Público, disciplina em que está inserido este trabalho, visto como gênero de estudo para, por espécie ou como ramo deste, temos o Direito Penal Internacional, denomina de Sociedade Internacional ou Sociedade das Nações. Daí temos em Albuquerque Mello²², a seguinte afirmação: A distinção entre sociedade e comunidade nos é dada pela Sociologia e Ferdinand Tönnies a fez na obra “Comunidade e Sociedade” publicada

[20] JORNAL DO BRASIL. **Tribunal mundial contra a barbárie**. Araujo Neto. Primeiro caderno, pág.18. Edição MCMXCVIII, de 14 de junho de 1998.

[21] RUSSEL, Bertrand. **Caminhos para a liberdade**. Zahar Editores. Rio de Janeiro.1977

[22] ALBUQUERQUE MELLO, Celso Duvivier de. **Direito internacional público**.p.28, 1º volume.Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2000.

no século passado. Este sociólogo, levando em consideração a “intensidade do vínculo psicológico” nos grupos sociais, os classificou em comunidade e sociedade. A comunidade apresentaria as seguintes características: formação natural; vontade orgânica (energia do próprio organismo, manifestando-se no prazer, no hábito e na memória); maior extensão e os indivíduos participariam de maneira mais profunda na vida em comum.

Como também ensina o Prof. Paulo Bonavides²³, que repete Toennies, mas enfatiza que em 1799, Schleiermacher distinguira pela primeira vez, a Sociedade da Comunidade e Wundt falara depois numa “vontade impulsiva” frente a uma “vontade intencional”, como se já antecipassem ambos algumas bases da clássica elaboração conceitual de Toennies. A comunidade implica a existência de formas de vida e organização social, onde impera essencialmente uma solidariedade inconsciente, feita de afetos, simpatias, emoções, confiança, laços de dependência direta e mútua do “individual” e do “social”. Bobbio, no Dicionário de Filosofia escreve com clareza que a comunidade é um grupo oriundo da própria natureza, independente da vontade dos membros que o compõem - a família, por exemplo²⁴. A vontade se torna essencial, substancial, orgânica. Enquanto na sociedade já possuiria caracteres diferentes: é uma ação conjunta e racional dos indivíduos no seio da ordem jurídica e econômica; nela, “os homens, a despeito de todos os laços, permanecem separados”. É uma formação voluntária, com vontade refletida (seria produto do pensamento, dominada pela idéia de finalidade e tendo como fim supremo a felicidade); menor extensão e os indivíduos participariam de maneira menos profunda na vida em comum. A comunidade estaria regida pelo direito natural, enquanto a sociedade se encontraria sob a contrato. As diferenças entre essas duas formas de “convivência social” foram

[23] BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2006. p.46

[24] BOBBIO, Norberto. Apud Bonavides Paulo. Idem ibidem.p. 48

estudadas por outros doutrinadores como Freyer, que assinala ser a comunidade “extra-histórica”, tendo apenas “permanência”, possuindo um aspecto eminentemente “natural”. A sociedade é “histórica formada de grupos heterogêneos” que possuem entre si uma “tensão de domínio”. Para Freyer a comunidade é uma estrutura em que não há poder de dominação, enquanto a sociedade é uma estrutura em que a união vem de existência de um poder dominante. Como afirma o Prof. Paulo Bonavides, a Comunidade surgiu primeiro, a Sociedade apareceu depois. Na Sociedade, há solidariedade mecânica, na Comunidade, orgânica. A sociedade se governa pela razão, a Comunidade pela vida e pelos instintos. A Comunidade é um organismo, a Sociedade uma organização (Berdeaeff) Na Comunidade a gente é, é um organismo, enquanto na Sociedade a gente está, é um contrato.

Continuando o que ensina o velho mestre, supra citado, temos que a Sociedade vem primeiro; o Estado, depois, existindo o dualismo Sociedade – Estado, onde o Estado é o corpo normativo, a máquina do poder político, exterior à Sociedade. A sociedade, algo interposto entre o indivíduo e o Estado, é realidade intermediária. Citando Rousseau, afirma que por Sociedade, entende ele o conjunto daqueles grupos fragmentários, daquelas “sociedades parciais”, onde do conflito de interesses reinantes, só se pode recolher a vontade de todos – “*volonté de tous*” ao passo que o Estado vale como algo que se exprime numa vontade geral – “*volonté générale*”, a única autêntica, captada diretamente da relação indivíduo-Estado, sem nenhuma interposição ou desvirtuamento por parte dos interesses representados nos grupos sociais interpostos.

O conceito de nação também é muito importante neste trabalho, logo de início pelo subtítulo aqui presente. Assim temos que, segundo Hauriou, “é um grupo humano no qual os indivíduos se sentem mutuamente unidos, por laços tanto materiais como espirituais, bem como conscientes daquilo que os distingue dos indivíduos componentes de outros grupos nacionais”. E, citando Mancini,

temos que “a Nação é uma sociedade natural de homens com unidade de território, costumes e língua oficial, estruturados numa comunhão de vida e consciência social” ²⁵

Levando em consideração as diferenças apresentadas pelos autores acima, e poderíamos citar outros tantos e caracteres diferentes: tantos pensadores, devemos concluir que existe uma sociedade e não uma comunidade internacional. O mundo internacional é uma constante luta entre Estados à procura de domínio e ele se rege em inúmeros domínios pelo contrato, aqui (no Direito Internacional Privado) denominado de tratado. ²⁶

As características da sociedade internacional podem ser resumidas: são universais porque abrange todos os entes do globo terrestre; é paritária vez que nela existe a igualdade jurídica; é aberta, pois todo ente Estatal ao reunir determinados elementos, se torna seu membro sem que haja necessidade de os membros já existentes se manifestarem sobre o seu ingresso. A falta de uma organização institucional significa que ela não é um superestado, isto é, não possui um poder legislativo, executivo ou judiciário por cima dos Estados, e, em consequência, é descentralizada.

A Comunidade Internacional das Nações é a designação própria utilizada pela literatura e na *praxis* da Organização das Nações Unidas – O.N. U e pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha – C.I.C.V. Estes são os dois principais órgãos internacionais de proteção à pessoa que serão objetos de estudo no capítulo quinto. Esta denominação se deve pelo fato de ambas as entidades protegerem basicamente o Direito Natural do homem, como a vida e as condições di -

[25] BONAVIDES, Paulo. op. cit. p. 71.

[26] MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Editora da Universidade de Brasília. 1981. p.54

dignas para o bem viver da pessoa. Como a idéia de Comunidade é de Direito Natural, as organizações internacionais adotam esta expressão.

2.1 – AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As Relações Internacionais são de suma importância para a paz mundial que é o objetivo precípua de todos os Estados saudáveis, democratas e com os índices econômicos sociais estabilizados e razoavelmente em níveis aceitos como confortáveis para prover seus cidadãos com a paz social interna, que é o objetivo final de cada Estado e seu governo central. Estas relações podem ser positivas ou negativas. Em sendo positivas, podem ser de toda espécie possível para o ser humano: mudar idéias, conhecimentos, know-how, intercâmbios culturais, artísticos e esportivos, tão presentes nos dias contemporâneos. Podem também ser relações comerciais, onde há troca de mercadorias e bens de consumo. Podem ser também científicas, artísticas ou culturais - esportivas, promovendo assim o progresso das ciências e das artes e as relações sadias e amigáveis entre as nações.

Existe também as relações internacionais negativas em que há conflito de interesses, geralmente econômicos ou territoriais, com violência armada, as lutas por interesses antagônicos e até mesmo a guerra entre nações ou a guerra civil denominada de conturbação intestina que será estudada a seguir no próximo capítulo.

O conceito clássico das relações internacionais, que é o mais amplo, antigo e difundido, coincide com a consolidação do Estado-nação, onde temos a tese de Hobbes em que legitima a força para melhor opor a ordem reinante no interior das Repúblicas, modernamente denominadas de Estados, e nas relações entre eles. Havendo necessidade de um pacto entre todos os cidadãos de cada Estado e estes com os demais, de acordo com o estado da natureza pois o homem é naturalmente levado a lutar com seus

semelhantes, seja pela procura do ganho, seja para a defesa de sua segurança, seja almejando a glória. Este estado natural do homem está ligado à ausência de um poder organizado: “enquanto os homens viverem sem um poder comum que os tenha todos à mira, encontrar-se-ão na condição que se chama guerra e esta guerra de todos contra todos, pois a guerra não consiste unicamente em batalhas e combates efetivos, mas também num espaço de tempo, onde a vontade de enfrentar-se em batalhas é suficientemente comprovada” (Leviathan, cap.XII.Paris, Sirey, 1971).²⁷

Para Nardin, como se reconhece, em geral, que as relações internacionais são moldadas pela busca de interesses comuns assim como conflitantes, soa-nos como mero truísmo quando nos dizem que “há cooperação nos assuntos internacionais assim como conflito” e que, portanto, existe uma sociedade internacional que, como qualquer sociedade, é constituída por “um número de indivíduos juntados denominação se deve pelo fato de ambas as entidades protegerem num sistema de relações por certos objetivos comuns”, de acordo com Martin Wight em sua obra *Power Politics*.²⁸ O que temos no entanto é uma teoria de associação internacional com a busca conjunta de fins partilhados e só se pode dizer que existe uma sociedade internacional na medida em que haja cooperação nesta busca. Como ela entende toda associação entre estados como sendo uma associação por objetivos partilhados, será conveniente referir-se a esta associação internacional como “a concepção de objetivos” que está ligada ao senso comum.

O conhecimento das regras de direito sempre é necessário e até indispensável para quem quer compreender uma sociedade, mas, não se pode adquirir uma idéia exata das relações

^[27] MERLE, Marcel. op.cit. p.18

^[28] NARDIN, Terry. **Lei, moralidade e as relações entre os estados**. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro, 1987.p. 89

internacionais pelo estudo exclusivo das regras de direito.

São antes as lacunas e as imperfeições da regulamentação jurídica que revelam a realidade das coisas.

Aqui não poderíamos deixar de abordar o conceito de Marx sobre as relações internacionais pela importância de seus pensamentos no mundo contemporâneo, pois que também a teoria Marxista rompe totalmente com a problemática de tipo tradicional. Introduz conceitos novos que levam a uma interpretação completamente original da história e também do presente e do futuro, diferindo de um tanto de outros pensadores do século XIX principalmente dos socialistas utópicos, que fundamentavam seus projetos de reforma sobre os planos de uma sociedade ideal e que tentavam convencer seus adeptos da oportunidade das mudanças a realizar, Marx sustenta que a transformação da sociedade é inelutável e que resultará da dinâmica própria ao sistema capitalista. . Porém, na verdade, Marx nunca elaborou uma teoria das relações internacionais. Suas idéias sobre o problema somente são uma das peças de um conjunto, cujo esquema segue em resumo.

Para Marx, a história das sociedades é comandada pelas relações de produção e pelos antagonismos das classes que delas decorrem diretamente. É ao nível destes confrontos para o controle dos instrumentos de produção que se situa a realidade social. As instituições, inclusive o Estado, e os torneios políticos que se travam entre ou em torno deles são tão somente os elementos de uma “superestrutura” que não tem nenhuma existência própria e que se contenta de reproduzir, ao mascar-los, os conflitos de classe. Isto, porém não significa que os fenômenos políticos e institucionais sejam desprovidos de qualquer interesse; mas só podem ser compreendidos à luz da luta pelo controle dos meios de produção. Nessa perspectiva, as instituições não podem ser consideradas como a sede de um poder neutro, encarregado de arbitrar interesses contraditórios ou de manter a ordem para a

salvaguarda do bem comum. São instrumentos a serviço da classe dominante que, pelo seu intermediário, fortalece seu poder e oprime seus adversários. O Estado burguês quer se intitule monarquia, império ou república, pouco importa, é constituído pelo conjunto de meios empregados pela burguesia para conter a subida do proletariado. Quando este último tiver virado a situação em seu proveito, estabelecerá provisoriamente sua ditadura para aniquilar os mantenedores da sociedade burguesa ao virar contra eles o aparelho opressivo do Estado. E será tão somente quando todos os antagonismos de classes, que são o verdadeiro suporte das instituições e do combate político, terão desaparecido que se poderá começar a pensar no “definhamento do Estado”, quer dizer na supressão de toda instituição opressiva e na instauração de relações sociais livres e harmoniosas. Eis porque seu objetivo consiste em estabelecer as leis desta dinâmica para ajudar aqueles que são suas vítimas atuais a tomar consciência de seu estado e a acelerar o progresso de sua emancipação, evitando os erros táticos que poderiam prolongar o domínio do sistema capitalista. Mas não há nenhuma dúvida para Max que a crescente concentração de riquezas levará à proletarianização de camadas sempre mais importantes da população e provocará a derrubada, pela força, de um tipo de sociedade fundada sobre a apropriação privada dos meios de produção²⁹.

2.2 – A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

A Ordem Jurídica Internacional é positivada pelo conjunto de normas estabelecidas pelos tratados e convenções assinados pelos Estados membros das instituições internacionais. De caráter público internacional, são realizadas as conferências para que os Estados, em conjunto deliberar sobre as matérias de interesse e

^[29] MERLE. Marcel. Idem. op.cit. pag.47

pertinentes a todos os Estados com o objetivo precípua de alcançar a paz social. É a própria formação e é uma das fontes do Direito Internacional Público. E esta instituição principal, na era moderna contemporânea é a ONU que será estudada no capítulo da proteção da pessoa.

Efetivamente, os Estados habituaram-se de há muito a regulamentar, por meio de acordos mútuos, certo número de problemas que lhes dizem respeito. Portanto, a ordem que nenhuma autoridade pode impor de fora aos Estados vai assentar-se sobre tratados e convenções assinados entre os Estados. Deste modo é possível uma reconciliação entre a teoria e a prática: é a própria existência dos tratados e convenções que permitirá concluir que as relações internacionais fogem à lei da selva na qual a teoria do estado da natureza tendia a fechá-los.

Sem dúvida, não é possível comparar em todos os pontos a sociedade internacional com as sociedades estatais. Nestas, a ordem é imposta por uma autoridade central e única, quer se trate do Príncipe ou da assembléia representando os cidadãos, ao passo que na sociedade internacional a ordem assenta-se sobre o livre consentimento dos Estados. A imagem da hierarquia das normas opõe-se a da coordenação voluntária. Estas características permitem precisamente estabelecer a especificidade do Direito Internacional em relação ao Direito interno, e bastam para demonstrar a existência de uma ordem jurídica adaptada às características da sociedade dos Estados. Supõe-se então que a vontade dos Estados seja a fonte exclusiva do Direito Internacional. A teoria da autolimitação da soberania, sustentada por Jellinek, não permite estabelecer o fundamento da obrigação que recairia sobre os Estados, a não ser recorrendo a um princípio primeiro, que é a regra *pacta sunt servanda* em que as obrigações dos e entre os Estados devem ser respeitadas e cumpridas o que não resulta do Direito Positivo e nada deve à vontade dos Estados.

A conclusão do pacto instituindo uma Sociedade das Nações, em 1919, antecessora das Nações Unidas, pode ser considerado como o ponto de chegada de uma longa corrente de pensamento. O pacto, que criou a Sociedade das Nações, representa, no espírito dos seus autores, a passagem do estado de anarquia para o de sociabilidade: ao instaurar uma segurança coletiva, os Estados pensavam ter abolido o estado da natureza e instaurado entre si uma sociedade organizada segundo o modelo das sociedades estatais.³⁰

Como ensina o Prof. Miguel Reale³¹: “pondo-se cada Nação como soberana, e não como autárquica, isto é, colocando-se como poder internamente mais alto que reconhece diversos poderes de igual natureza, o Direito Internacional não resulta do Direito Interno, não é reflexo do direito positivo de cada Estado partícular; E é um ordenamento jurídico autônomo que pressupõe os Estados assim como por eles é pressuposto.

A existência do Direito Internacional é uma consequência da existência de uma sociedade de Estados, daí resultando que não se confundem o Direito Interno e o Direito Internacional, sendo ambos autônomos e interdependentes, como bem o demonstram Lafayette, Santi Romano, Le Fur, etc. Os dois ramos do Direito possuem fontes próprias, com esferas distintas de eficácia, mas estão ambos em correlação, pressupondo-se reciprocamente, operando-se, neste ponto, como em tantos outros da experiência social, uma implicação segundo o princípio de complementaridade.

Na doutrina do emérito Prof. Machado Paupério, cada grupo social pode formular o Direito próprio, mas para que este Direito

^[30] MERLE, Marcel. *Opra cit.* pags. 20 e 33

^[31] REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. págs. 206 e segts e 324. Editora Saraiva. São Paulo. 2000.

que este Direito possa valer para a universalidade da convivência, ele deve estabilizar-se, isto é, referir-se ao ordenamento jurídico do Estado para dele receber a sua especial coercibilidade.

O Estado, pois, não é o único meio de formulação do Direito, mas é nele que se aperfeiçoa o Direito Positivo como sistema unitário e coerente de comandos universalmente imperativos em um território.

Um dos elementos da ordem jurídica internacional é a soberania de cada Estado, que tem sua definição clássica em Jehan Bodin que afirma que “a soberania é o principal fundamento de cada da República”. Nesta definição que Bodin desenvolve não se encontram limites para o poder, sendo soberano o governante a quem o povo conferiu autoridade ilimitada e absoluta. O poder nas mãos de um só homem que pertencia ao Rei. Ao contrário para Rousseau, sua doutrina prega a soberania da vontade geral, residindo na comunidade, como um corpo, não havendo limites às suas próprias pretensões.

Luís de Molina, in Machado Paupério afirma que “há uma soberania constituída, a do governante e há também uma soberania constituinte que é a do povo”. Com tal distinção estaria resolvido o problema da resistência, que poderia oferecer o povo ao governante, quando este abusasse do poder. Para Rousseau. O povo permanece inalienavelmente soberano e só confere aos governantes uma delegação sempre revogável, para os escolásticos o povo confere aos governantes a própria soberania.³²

^[32] MACHADO PAUPÉRIO, Artur. **Teoria geral do Estado**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1983. p.137 e segts e 145

2.3- O DIREITO PENAL INTERNACIONAL

O Direito Penal Internacional é o ramo do Direito formado e constituído por vários outros ramos do Direito. Ou seja, é multidisciplinar e complexo, pois é formado com a colaboração do Direito do Estado, do Direito Civil, do Direito Constitucional, do Direito Internacional Público, do próprio Direito Penal, da Criminologia e do Direito Processual Penal. Inicialmente, temos uma problemática complexa que deve ser resolvida pelos diferentes ramos do direito, na prática do Direito Penal Internacional. Problemas com a personalidade do agente com a territorialidade, dos limites, da soberania do Estado, problemas diplomáticos, da Legislação Internacional, da persecução criminal, e tantos outros relacionados com cada um dos ramos do Direito em tela.

O Direito Penal Internacional tem como objeto de estudo, os crimes que violam as normas internacionais, como ato antijurídico ou seja o fato punível e culpável, passível de sanção penal, perpetrados por agentes individuais, contra outros indivíduos ou grupos de indivíduos, com conotação e interesse a mais de um Estado ou que causem clamor e censura internacional. Em especial os crimes contra a Humanidade, crimes de guerra e os demais elencados, materializados e tipificados pelo Estatuto. Assim, tomou um novo pulso e respeitabilidade depois da instalação em 2002 do TPI que agora é realidade universal.

A persecução penal está a cargo das autoridades internacionais e das agências como a Polícia Internacional da ONU, a Interpol na França, a Scotland Yard na Inglaterra, a Federal Bureau of Investigation ou FBI – nos Estados Unidos e todo o aparato policial internacional como o Departamento de Polícia Federal do Brasil.

Pelo princípio da universalidade, os Estados, em estreita cooperação na luta contra o crime, devem obrigar-se a punir o criminoso que se encontra em seu território ou mesmo, é seu próprio

nacional. Seja qual for a nacionalidade do agente ou o lugar do crime, com o advento e entrada em atividade do TPI, todos os Estados signatários tem direitos, deveres e obrigações. E de acordo com o Estatuto de Roma e nas condições de sua competência estabelecida no artigo 1º em que será de complementação às jurisdições penais nacionais, com a personalidade jurídica internacional que lhe confere o artigo 4º, todos os Estados signatários terão como responsabilidade ou o julgamento do agente, o a entrega para o TPI para ser processado e julgado, nos termos do diploma legal internacional. A Comunidade Internacional das Nações, por meio das Nações Unidas será o órgão fiscalizador e de cobrança para o Estado desidioso, nesta matéria.

CAPÍTULO III – A GUERRA

“Portanto, somente a questão da culpabilidade na guerra, pode constituir um problema para a ética. A questão do Direito à guerra, bem como a da guerra justa ou injusta, são problemas, esses, que só podem pertencer à Filosofia do Direito.”³³
RADBRUCH

Do afamado e festejado Prof. Aurélio, em seu dicionário da língua pátria, define a expressão da seguinte maneira: “luta armada entre nações, expedição militar, campanha, combate, peleja, luta, conflito, oposição, hostilidade. Dando como exemplos: guerra atômica, guerra nuclear, guerra bacteriológica, guerra biológica em que se empregam microorganismos vivos ou suas toxinas prejudiciais ou letais aos seres humanos ou às plantações, rebanhos. Guerra Civil é a que faz entre partidos ou grupos de um mesmo povo, guerra intestina. Guerra convencional é a que é levada a efeito com forças armadas regulares e o emprego de armas convencionais, sobretudo armas de fogo. Guerra de extermínio em que os contendores se empenham em exterminar o adversário”.³⁴

Doutrinariamente no Direito Internacional Público, assim como também na Filosofia, existem várias correntes de pensadores para definir a guerra. Temos a corrente do “*animus belligerandi*”, aquela que considera que a prática de atos de guerra cria o estado de guerra, independente da intenção e para Rousseau, a guerra só existe quando os dois elementos estão reunidos ou seja, o objetivo e o sujeito.

[33] RADBRUCH, Gustave. **Filosofia do Direito**. Armênio Amado Editor, Sucessor. Coimbra. 1979. p. 87

[34] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 1^o Edição. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1975.

Para o Prof. Celso D.A. Mello, acatando ensinamento de Clarkson em nota n 3, o elemento objetivo é a luta armada entre Estados e o subjetivo é a intenção de fazer guerra. A reunião destes é que cria o denominado estado de guerra, que é regulamentado por normas próprias. Assim sendo, nenhuma guerra surge por acaso, mas sempre por vontade do Estado (Balladore Pallieri) e por definição legal e formal, guerra é “uma luta armada entre Estados, desejada ao menos por um deles e empreendida tendo em vista um interesse nacional” (Delbez in Mello) visto que a existência de “luta” não é suficiente para criar o estado de guerra, que produz efeitos jurídicos internacionais. Outra definição também que se deve considerar importante é a de Clausewitz: “ a guerra é um conflito de grandes interesses resolvidos por sangue, e é somente nisto que ela se distingue dos outros conflitos”. Enfim, o conceito de guerra é um conceito político jurídico e a guerra é um *status* jurídico, como *ilícito social internacional* ou mesmo um *crime internacional* . Pelo Direito Humanitário, temos a denominação de “conflitos armados internacionais” pelas Convenções de Genebra de 1949 e protocolos de 1977.³⁵

A guerra, a revolução, os distúrbios e outras formas de desordem, sempre existiram na humanidade, entre os povos, em todas as épocas e trazem a privação de outros valores para os membros da comunidade. Ainda mais, o recurso indiscriminado da violência põe em perigo todos os participantes e os Estados envolvidos, a ação vigorosa pode e, muito provavelmente, implicará o risco de contra-ação vigorosa, salvo quando a força é muito superior e segura. Assim, tanto as elites do governo como os líderes da oposição precisam medir o valor dos objetivos políticos contra o custo político. É constante a pressão para poupar a força e limitar os objetivos políticos quando o preço parece desproporcional. Na ação política, frequentemente, os fins e os meios se neutralizam.

[35] MELLO. Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 2^o volume. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2004. p. 1412

As condições de meio na comunidade internacional são evidentemente, nos seus aspectos importantes, diferentes dos do Estado-nação. A mais notória é a ausência de um verdadeiro sentimento de “comunidade” e de “humanidade”. A falta de identidade comum – a prioridade dos objetivos nacionais sobre os internacionais – tem tornado extremamente difícil encontrar meios de formulação, suficientemente fortes, de uma política para a comunidade internacional. A doutrina jurídica internacional tende a ser formulada sobre o que os Estados podem ou não fazer, dando realce às negociações e à reciprocidade em lugar da comunhão de valores e objetivos. As exigências da segurança e da sobrevivência, o fato do palco final da interação ter sido sempre o militar, e as perspectivas dos participantes serem grandemente influenciados pelas expectativas de violência e o medo de catastrofes, tornam mais difícil chegar-se a instituições comuns pela preceituação de uma política comum.³⁶

Em seu *Treaty on Civil Government* (1690), John Locke retoma quase palavra por palavra a formulação de Hobbes, quando escreve que “os príncipes e os magistrados dos governos que existem no universo encontram-se no estado de natureza”. No *Emile*, Jean-Jacques Rousseau não deixa de mostrar ao seu aluno que “se os indivíduos são submetidos às leis a aos homens, as sociedades conservam entre si a interdependência da natureza” e chega a indagar “se não seria melhor não haver uma sociedade civil no mundo, que nele haver várias sociedades civis” (livro V). Kant refere-se à mesma noção em seu *Ensaio sobre a paz perpétua* (1795), quando escreve “o estado de paz entre os homens que vivem lado a lado não é um estado de natureza: é antes, um estado de guerra nem sempre declarada mas

^[36] KAPLAN, Morton e KATZENBACH, Nicolas B. **Fundamentos políticos do direito internacional**. pp. 217 e 218. Tradução de Singrid Faulhaber Godolphim e all. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1964

sempre ameaçada”. Hegel retomará por sua vez o tema do estado de natureza para ilustrar as relações entre as coletividades políticas:” Desde que suas relações (as relações entre uns Estados e os outros) têm por princípio sua soberania, o resultado é que se encontram num estado de natureza em relação uns com os outros e que seus direitos não partem de uma vontade universal constituída num poder acima deles, mas que suas relações recíprocas têm sua realidade em sua vontade particular” Princípios de Filosofia do Direito.³⁷

O conflito, afirma Dahrendorf, surge principalmente dos interesses diferentes que os indivíduos e os grupos têm. Marx via as diferenças de interesses principalmente em termos de classes, mas Dahrendorf os relacionava mais amplamente à autoridade e ao poder. Em todas as sociedades há uma divisão entre aqueles que mantêm a autoridade e aqueles que são largamente excluídos dela, entre os que fazem regras e os que obedecem a elas.³⁸

Na doutrina do Prof. Baratta para compreender a realidade social contemporânea é preciso proceder, proclama Ralf Dahrendorf, a uma revolução copernicana no pensamento sociológico: entender a mudança e o conflito, não mais como desvio de um sistema “normal”e equilibrado, mas como características normais e universais de toda sociedade. É preciso reconhecer que as sociedades e as organizações sociais não se mantêm unidas pelo consenso, mas pelo domínio exercido por alguns sobre outros.

Mudanças, conflitos e domínios são os três elementos que convergem para formar o “modelo sociológico do conflito”, que se contrapõe ao do equilíbrio ou da integração. Isto, segundo Dahrendorf, exclui logicamente a possibilidade de distinguir entre “mudança no sistema” e “mudança do sistema”, entre “mudança

^[37] MERLE, Marcel. op cit.p. 20.

^[38] GIDDENS, Anthony. **Sociologia**, p.35. Artmed Editora. Porto Alegre-RS.2001.

microscópica” e “mudança macroscópica”. Esta noção de conflito e de mudança social e, em segundo lugar, *universalista*, porque, no modo de contrapor a noção de equilíbrio, implica, não diferentemente do que acontecia nas teorias estrutural-funcionalistas, uma concepção indeterminada de *sociedade em geral*. Enfim, ela é *abstrata* porque encontra o próprio conteúdo naquela mesma relação de domínio que, por sua vez, gera o conflito. A concatenação lógica do conflito é invertida em relação à realidade. A relação de domínio, afirma Dahrendorf, cria o conflito, o conflito cria a mudança “e, em um sentido altamente formal, é sempre a base de domínio que está em jogo no conflito social”.

O objeto do conflito, na sociedade tardo-capitalista, não são as relações materiais de propriedade, de produção e de distribuição, mas sim a relação *política* de domínio de alguns indivíduos sobre outros. O ponto de partida para a aplicação do modelo do conflito é, portanto, não a esfera social e econômica, mas a esfera política. Antes que explicar o conflito como consequência dos interesses contrastantes em manter ou transformar as relações materiais de propriedade, e a relação política como resultado do conflito, é o conflito, ao contrário, que deve ser considerado como resultado da relação política do domínio.³⁹

No pensamento de Bobbio a teoria da paz perpétua no pensamento de Kant está fundamentada em quatro pontos principais, a saber: 1- os Estados nas suas relações externas vivem ainda num estado não-jurídico ou estado jurídico provisório; 2- o estado de natureza é um estado de guerra e portanto, um estado injusto, da mesma maneira como é injusto o estado de natureza entre os indivíduos; 3- sendo esse estado injusto, os Estados têm o dever de sair do mesmo e fundar uma federação de Estados, segundo a idéia de um contrato social originário, ou seja, “uma união dos povos por meio da qual eles sejam obrigados a não se intrometer nos problemas internos uns dos

^[39] BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. p. 122 e segts. Tradução do Prof. Dr. Juarez Cirino dos Santos. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Havan. Rio de Janeiro. 2002.

outros, mas a proteger-se contra os assaltos de um inimigo externo”. 4- essa federação não institui um poder soberano, ou seja, não dá origem a um Estado acima dos outros Estados, ou superestado, mas assume a figura de uma associação, na qual os componentes permanecem num nível de colaboração entre iguais –*societas aequalium*, como se dos dois contratos que, segundo a doutrina tradicional do jus naturalismo, eram necessários para a formação do Estado, o *pactum societas* e o *pactum subiectionis*, tivesse que ser efetivado, para resolver os conflitos entre os Estados, somente o primeiro e de forma alguma o segundo.⁴⁰

3.1- NATUREZA JURÍDICA

A guerra é um fato de relação jurídica negativa em que está em risco a paz mundial e os direitos naturais do homem. É uma situação antagônica ao direito natural do homem, ao estado democrático de direito e consequentemente aos direitos humanos. É uma situação de exceção em que os direitos individuais e coletivos são derogados. E a violência maior produzida pelo homem e geralmente ocorrem por questões de conquistas territoriais, econômicas, culturais, raciais, religiosas, políticas e outras tantas questões.

Em Abbagnano, temos que a origem é latina de BELLUM e alguns filósofos da antiguidade reconheceram na guerra um valor cósmico, uma função dominante na economia do universo. Assim fez Heráclito que chamou a guerra “mãe e rainha de todas as coisas” e afirmou que a guerra e a justiça é contraste e por meio do contraste todas as coisas se geram e chegam à morte.” E assim também Empedocles, que admitiu ao lado da amizade (ou amor) como força que une os elementos constitutivos do mundo, o ódio ou discordia que tende a desmuní-los. Outros filósofos como Hobbes, afirmavam que o estado de guerra e o estado “natural” da humanidade, no sentido de que é aquele o

^[40] BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Editora da Universidade de Brasília. 1992

que ela seria reduzida sem as regras do Direito, ou do qual procura sair mediante essas regras (Leviatan). Mas, não obstante, esses ou semelhantes reconhecimentos, os filósofos se esforçaram constantemente para iluminar e encorajar o esforço dos homens de evitar a guerra ou para diminuir as ocasiões que lhes dão origem. E chegaram, às vezes, a formular projetos nesse sentido. Uma exceção é representada, a propósito por Hegel, que considerou a guerra como uma espécie de “juízo de Deus”, do qual a providência histórica se vale para fazer triunfar a encarnação melhor do espírito do mundo. Hegel afirma, de um lado, que “ como o movimento dos ventos preserva o mar de putrefação no qual o reduziria (os povos) uma quietude duradoura, assim os reduziria uma vez duradoura ou perpétua” (*in* Filosofia do Direito). Por outro lado, julga que, no plano providencial da história do mundo, um povo sucede ao outro no encarnar, realizar ou manifestar o espírito do mundo, dominando, em nome e por meio dessa superioridade, todos os outros povos. A guerra pode ser um episódio dessa eventualização, desse juízo de Deus proferido pelo “espírito do mundo”. Em geral, diz Hegel, está ligada com isso uma força externa que com violência desapossa o povo do domínio e faz com que cesse de ser o primeiro. Essa força exterior pertence, porém só ao fenômeno, nenhuma força externa ou interna pode fazer valer a sua eficácia destruidora em face do espírito do povo, se este não é já em si mesmo exâmine, extinto(*Philosophie der Geschichte*). Essas afirmações de Hegel equivalem à justificação de qualquer guerra. Vitorios que, como tal, entraria no plano da providencial da razão. Elas constituem, portanto, uma monstruosidade filosófica que, entretanto não deixam de ter sustentadores e sequazes, dentro e fora do círculo da filosofia Hegeliana.⁴⁰

No pensar do ilustre lente Celso Mello, “Cada guerra tem a sua história, mas ela sempre existiu, existe e continuará a existir é a violência que se opõe à paz”. Como a violência é indissociável

[40] ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Editora Mestren Jou. São Paulo.

da vida, pelo comportamento *suigeneris* do ser humano, muitas vezes desviantes, que é um complexo de infinitos estudos, a guerra também é possibilidade perene. E citando Frund sustenta ter a guerra elementos lúdicos, mas assinala que “a diferença essencial entretanto reside no recurso possível à violência e a seus corolários que são a ascensão aos extremos e o uso da morte” bem como um conflito não se deixa subordinar à regras que o definiriam mas ele cria sem cessar, no seu próprio desenrolar, suas próprias normas, ao acaso das circunstâncias e das possibilidades fora da referência a uma moldura jurídica. O conflito é “muitas vezes” uma atividade “perigosa e algumas vezes trágica”. A natureza jurídica da guerra é, portanto de fato ilícito ou seja, crime internacional e interessa ao Direito Internacional Público em caso de ameaça ‘a paz internacional.⁴¹

3.2- DIREITO DE GUERRA

Na lição e no pensamento universal de Hegel, “nas guerras todos os beligerantes têm direito ao que desejam, e esta contradição é resolvida por um novo direito, que surge da guerra. O comportamento político conduz não à paz, mas à guerra, vez que o Estado faz uma imagem que o mundo é inseguro”.⁴²

Na história da humanidade, existem relatos de guerras que eram de caráter público ou privado, pois que o Direito à guerra não era privilégio do Estado. Para o Direito Internacional Público, não interessa a guerra privada, como a guerra civil, interna ao Estado, exceto se há um prejuízo internacional ou uma ameaça à paz internacional ou por aspecto humanitário. Somente lhe interessa diretamente a guerra pública. Os

^[41] MELLO. Celso D. Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 1997. p.67,70

^[42] HEGEL. In op.cit.p.98

Estados detêm o Direito à guerra que é o “*jus ad bellum*” ou Direito à guerra. in Melo, Gentili em 1598, definindo “*De jure Belli*” fez a distinção entre guerra pública e guerra privada ao escrever: “*bellum est armorum publicorum justa contentio*”.

No passado, o “*jus ad bellum*” pertencia não apenas ao Estado, mas também aos particulares. No Direito Internacional, com a afirmação da soberania do Estado e o fortalecimento do poder central, passou apenas ao Estado. Atualmente, com a renúncia à guerra, os Estados perderam, teoricamente o “*jus ad bellum*” que é a regulamentação da guerra e é formado pelas normas que regulam a conduta dos beligerantes, por normas internacionais que vigoram após o início da guerra, que são aplicadas no estado de guerra. Assim, a ação dos beligerantes não é livre e sofre limitações, bem como estão submetidos aos princípios humanitários das Convenções de Genebra sobre os prisioneiros de guerra. O uso da força armada está se tornando um monopólio da ONU e o seu emprego por ela não cria propriamente uma guerra, porque é apenas uma ação de polícia internacional, com a força de paz das ONU.

No entanto, havendo guerra, sempre é observado o princípio da igualdade entre os beligerantes. O “*jus in bello*” é aplicado de modo igual ao agressor e ao agredido.⁴³

Este trabalho não poderia deixar de mencionar, obviamente, a doutrina penal militar. E escolhe inicialmente o Prof. Romeiro, um dos lentes da antiga Faculdade Nacional de Direito, hoje pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro e Ministro do Superior Tribunal Militar, onde encontramos que o tempo de guerra é especial, que de acordo como o Código Penal Militar, em seu artigo 15, define o “tempo de Guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de

^[43] Mello. Celso D.Albuquerque. In op.cit.p.547

guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento, e termina quando ordenada a cessação das hostilidades”. Nest tempo são aplicados os 10, 18 e 20 da Parte Geral do Código Penal Militar e o preceitos do Livro II de sua Parte Especial, sob o epígrafe “Dos crimes militares em tempo de guerra”. E geralmente esta guerra a que o autor se refere é aquela externa ou guerra entre Estados beligerantes e não a guerra interna ou civil. Entende o Professor também que “o estado de guerra é o estado ou situação que resulta do recurso de um país à luta armada contra outro, caracterizando-se pelo *animus bellandi*, pelo menos por parte de um dos Estados”.⁴⁴

Importa o estado de guerra no rompimento abrupto de todas as relações pacíficas entre os Estados beligerantes e na substituição do direito de paz pelo direito de guerra, quer interna quer externamente, expresso nas regras de Direito Internacional relativas aos Direitos e deveres dos Estados beligerantes entre si e em relação aos Estados neutros.

O estado de guerra está presente no ordenamento jurídico brasileiro e de acordo com a Constituição Federal, em seus artigos 49 IV, 137, II; 138, § 1, a declaração do estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, permite a decretação do estado de sítio. Temos também a declaração de guerra pelo Presidente da República autorizado pelo Congresso Nacional ou com decreto de mobilização nacional, total ou parcial, expedido pelo Presidente da República, reconhecendo o estado de guerra. Tudo regulamentado pelos seguintes artigos da Constituição Federal: 21 II, 49 II, 84 XIX, 22 XXI, XXVIII e 84 XIX. Assim, teremos uma “relação de beligerância e a expectativa de criação de situações subjetivas que conferem poderes e obrigações aos beligerantes e aos países neutros que é o *ius in bello*”.⁴⁵

^[44] Romeiro, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar**. p. 32 Editora Saraiva. São Paulo, 1994.

^[45] Madalena Capasso apud Romeiro op cit p.34.

Encontramos uma frase descritiva interessante, sobre a guerra na mesma obra supra, do General Caetano de Albuquerque em seu Dicionário técnico militar, em que "mobilização é a ação de fazer passar uma tropa do estado sedentário ou de paz ao ativo ou de guerra; transição rápida de pé de paz para o de guerra, pelo pronto chamado às armas de todos os elementos válidos do país".

Para os efeitos da aplicação da lei penal militar, o término do tempo de guerra ocorre não com a cessação das hostilidades, mas quando ela é "ordenada". Por hostilidades devem entender-se o conjunto de ações violentas ou de atos de força praticados pelos Estados em conflito armado. O que a cessação das hostilidades põe fim é ao estado de guerra que pode ocorrer das seguintes formas: _ pela *debellatio* que é a destruição total do Estado inimigo ou com ocupação do território, pelo armistício ou seja, pelo acordo ou tratado de paz entre os Estados, cessando o estado de beligerância ou seja, com a cessação das hostilidades ou do *animus bellandi*.

Devemos também estabelecer o tempo de guerra, pois que as situações jurídicas são completamente diferentes tanto para militares como para civis. Os códigos penais militares e os códigos de processo penais militares, não só do Brasil como da maioria dos Estados ocidentais, tratam a matéria similarmente ou seja, o tempo de guerra difere as penas e o tempo de processamento. As penas são sempre mais rígidas ou exacerbadas e o processo é mais rápido, sem garantias constitucionais como por exemplo será juízo de exceção, ou seja, desviado da regra geral que é o Juiz Natural. Assim, o Código Penal Militar estatui: Art.15 "O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento, e termina quando ordenada a cessação das hostilidades."⁴⁶

^[46] Código Penal Militar Brasileiro.

CAPÍTULO IV – A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA

*Toda civilização se encerra na liberdade, toda liberdade na segurança dos Direitos individuais. O Estado social que não estriba nesta verdade é um Estado social de opressão: a opressão das maiorias pelas minorias ou a opressão das minorias pelas maiorias, duas expressões sem substâncias, irmãs da tirania, uma e outra ilegítimas, uma e outra absurdas, uma e outra barbarizadoras.*⁴⁷

RUI BARBOSA – “O Águia de Haia”

O Direito Internacional Humanitário - DIH e os Direitos Humanos - DH são dois ramos diferentes do Direito Internacional com um propósito em comum, ou seja, de proteção à pessoa em diferentes momentos ou eventos de real dificuldade de sobrevivência ou quando estão em risco os Direitos fundamentais e a dignidade do ser humano.

As expressões “Direitos do Homem” e “Direitos fundamentais” são frequentemente utilizados como sinônimos. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-los da seguinte maneira: Direitos do Homem são Direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos(dimensão *jus-naturalista-universalista*); Direitos Fundamentais são Direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os Direitos do Homem arrancariam da própria natureza e daí o seu carater inviolável, intemporal e universal; os Direitos Fundamentais seriam os Direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Os Direitos Naturais presentes no título da Constituição francesa de 1791 referiam-se *ipsis verbis* aos “Direitos

^[47] BARBOSA, Rui. **Os conceitos modernos do direito internacional**. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro. 1983. p.20.

Naturais e Civis” que lhe competia garantir. Os Direitos Naturais , como o nome indica, eram inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social. Os Direitos Civis (civis= cidadão) são os chamados *Civil Rights* da terminologia americana, ou seja, os Direitos pertencentes ao indivíduo como cidadão nas constituições ou leis avulsas.⁴⁸

O Direito Internacional Humanitário aplica-se nas situações de conflitos armados internacionais ou não-internacionais, internamente ao Estado em situações de grave conflito ou mesmo de guerra civil.

Os Direitos Humanos estabelecem normas para o desenvolvimento harmônico do indivíduo inserido na sociedade. O propósito principal de ambos, contudo, é salvaguardar a dignidade humana em toda e qualquer circunstância.

A proteção da pessoa em situações de conflitos é função exercida por instituições internacionais não só relativas aos Direitos Humanos como também com relação ao Direito Internacional Humanitário. Por todo o globo terrestre, existem situações de conflito e estas instituições se encarregam da missão de proteger e salvar vidas.

Não somente de civis, mas também e muitas vezes de soldados e combatentes. Anualmente as instituições publicam em seus meios de comunicação os balanços de ações realizadas, o número de vítimas e o número de pessoal voluntário que trabalhou naquelas operações.

Em todos os eventos principalmente beligerantes, “pelos quatro cantos do mundo”, em qualquer tipo de conflito, se

^[48] CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito constitucional**. Editora Almedina.Coimbra. 1993. p.517/718

encontram os hospitais acampamentos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho e a Força de Paz da ONU, atuando em conjunto para amenizar a violência da guerra.

Passamos agora a discorrer sobre as três principais entidades oficiais, reconhecidas internacionalmente, pela prática da proteção à pessoa, e suas legislações, que são a ONU, o CICV e o ACNUR. Existem umas tantas organizações não governamentais - ONGs, as quais não são objeto deste trabalho.

4.1- A O.N. U E OS DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional formada por 129 Estados soberanos, fundada após a segunda Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional.

As Nações Unidas são constituídas por seis órgãos principais: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Penal Internacional e o Secretariado. Todos eles estão situados na sede da ONU, em Nova York, com exceção do Tribunal, que fica em Haia, na Holanda. ⁴⁹

A Organização das Nações Unidas foi um nome concebido pelo Presidente Norte-Americano Franklin Roosevelt, e utilizado pela primeira vez na Declaração das Nações Unidas de 12 de janeiro de 1942, quando os representantes de 26 países assumiram o

^[49] Disponível em www.onu-brasil.org.br em 5-02-07

compromisso de que seus governos continuariam a lutar contra as potências do Eixo, na segunda Guerra Mundial.

A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de cinquenta países presentes na Conferência sobre a Organização Internacional que estava sendo criada reunida em São Francisco, na Califórnia de 25 de abril a 26 de junho de 1945.

As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos demais Estados presentes na Conferência que por serem signatários, se tornaram membros fundadores. Por isso, o vinte e quatro de outubro é comemorado em todo o mundo como o “Dia das Nações Unidas”. Tem sua sede própria na cidade de Nova York e diversos organismos e agências com sedes espalhadas pelo mundo.

Os propósitos ou objetivos das Nações Unidas são: Manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações; realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e as liberdades fundamentais; ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns. As Nações Unidas agem de acordo com os seguintes princípios: A organização se baseia no princípio da igualdade soberana de todos seus membros. Todos deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. Todos deverão abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados. Todos deverão dar assistência às Nações Unidas em qualquer medida que a organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abstendo-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. Cabe às Nações Unidas fazer com que os Estados que não são membros da Organização

ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais. Nenhum preceito da Carta autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos que são essencialmente da alçada nacional de cada país.⁵⁰

O direito de tornar-se membro das Nações Unidas cabe a todas as nações amantes da paz que aceitarem os compromissos da Carta e que, a critério da Organização, estiverem aptas e dispostas a cumprir tais obrigações. Chamam-se Membros-Fundadores das Nações Unidas os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1 de Janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a Carta. O Brasil é um dos Membros-Fundadores da ONU.⁵¹

Países que não fazem ainda parte da Organização podem ingressar nas Nações Unidas por decisão da Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança. A suspensão de algum Estado-Membro pode ocorrer quando o Conselho de Segurança tomar medidas preventivas ou coercitivas contra ele, cabendo a expulsão sempre que houver uma violação persistente dos preceitos da Carta. O exercício dos direitos e privilégios de um membro que tenha sido suspenso pode ser restabelecido pelo Conselho de Segurança. Porém, nenhum País-Membro da ONU foi suspenso ou expulso da Organização. Os idiomas oficiais da Assembleia Geral das Nações Unidas são: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo.

Os principais órgãos das Nações Unidas são: A Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, ao qual pertence o Tribunal Penal Internacional. A ONU ainda possui órgãos Subsidiários, o Conselho de Tutela e a Corte Internacional de

[50] ONU The united states and human rights. New York. 1984. p.03

[51] Disponível em www.onu-brasil.org.br em 5-02-07 desde 1945,

Justiça, e vários organismos internacionais, conhecidos como agências especializadas e programas, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) etc... Cada uma com suas funções e objetivos específicos, mas todas voltadas para a promoção do desenvolvimento, da dignidade do homem e da paz universal. Como o estudo aprofundado deste trabalho não é a ONU, restringimo-nos a fazer uma breve apresentação sobre a entidade em que está inserido o TPI, objeto, ou melhor, sujeito do nosso estudo.

A Carta Internacional dos Direitos do Homem é constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo. Neste Trabalho, nos anexos se encontra presente, na íntegra a Declaração Universal dos Direitos do Homem, vez que é pertinente ao trabalho e o Tribunal Penal Internacional foi fundado com base ideológica neste diploma internacional.

Os Direitos do Homem já havia encontrado expressão por parte da Sociedade das Nações, que conduziu *inter alia*, à Conferência de São Francisco, na Califórnia, em 1945, reunida para redigir a Carta das Nações Unidas; foi apresentada uma proposta no sentido de que fosse incorporada uma “Declaração dos Direitos Essenciais do Homem”. A Carta fala claramente em “promover e estimular o respeito dos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. A idéia de promulgar uma “carta internacional” foi também considerada por muitos como basicamente implícita na Carta.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de dezembro de 1948, “como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição”.

Concebida como “ideal comum a atingir por todos povos e todas as nações”, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tornou-se precisamente isso: um padrão por meio do qual se mede o grau de respeito e cumprimento das normas internacionais de direitos humanos.

Desde 1948, tem sido continua, justamente por ser a mais importante e ampla de todas as declarações das Nações Unidas e uma fonte de inspiração fundamental para os esforços nacionais e internacionais destinados a promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Definiu a orientação para todo o trabalho subsequente no campo dos direitos humanos e proporcionou a filosofia básica a muitos instrumentos internacionais legalmente vinculativos que visam proteger os direitos e liberdades por ela proclamados.⁵²

Para Bobbio, “os Direitos Humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha

^[52] ONU **Basic facts about the united nations**. United Nations. New York. 2000.p 18

que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento”.⁵³

Há que existir a proteção dos direitos humanos, promovido pelos organismos e governos, universalmente. Esta proteção acontece pela legislação de cada país, pelo protocolo da ONU e pelas Convenções dos organismos. No decorrer das últimas décadas, o processo histórico de generalização e expansão da proteção internacional dos direitos humanos tem-se marcado pelo fenômeno da multiplicidade e diversidade dos mecanismos de proteção, acompanhadas pela identidade predominante de propósito destes últimos e pela unidade conceitual dos direitos humanos.⁵⁴

Muitos acadêmicos têm reconhecido os laços entre os direitos das vítimas e os direitos humanos e detectaram as falsas distinções e opções que os movimentos de “lei e ordem” sustentam para as vítimas. Constatam que promover direitos das vítimas depende de promover direitos humanos em geral. Por “essa perspectiva, os direitos humanos internacionais oferecem uma promissora nova direção para as vítimas e a vitimologia”.⁵⁵

[53] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Editora Campus. Rio de Janeiro. 1992. p.17

[54] CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Editora Saraiva. São Paulo. 1991. p.02

[55] KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria**. In Vitimologia e direitos humanos1. S.B.Vitimologia. Rio de Janeiro. 2005. p.61.

4.2 – O CICV E O DIREITO HUMANITÁRIO

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), universalmente conhecido apenas como Cruz Vermelha, é uma entidade, uma organização internacional, com princípios de imparcialidade, neutralidade e independência sem fins lucrativos, com sede em Genebra (Suíça), que visa e cuja missão é exclusivamente humanitária de proteger a vida e a dignidade das vítimas de guerra e da violência interna, levando a elas assistência, ou seja, defender e amparar as vítimas de guerras e catástrofes naturais. Algumas das prioridades da Cruz Vermelha são a assistência a prisioneiros de guerra, o restabelecimento de contato com os seus familiares e a busca por desaparecidos. O CICV também dirige e coordena atividades internacionais de distribuição de ajuda humanitária conduzidas pelo movimento em situações de conflito. Empenha-se em reduzir o sofrimento nestas situações, promovendo e fortalecendo o Direito Internacional Humanitário e os princípios humanitários universais.

A organização foi fundada por iniciativa de Jean Henri Dunant, cidadão suíço (nascido em 08 de maio de 1828, em Genebra e morto em 30 de outubro de 1910), também conhecido como Henry Dunant ou Henri Dunant, foi um filantropo fundador da Cruz Vermelha em 1863, sob o nome de Comitê Internacional para ajuda aos militares feridos, designação alterada, a partir de 1876, para Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Foi também o vencedor do Prêmio Nobel da Paz em 1901.

Inicialmente, um grande homem de negócios, foi representante de uma companhia genovesa. Enfrentando alguns problemas no que diz respeito à exploração das terras e numa tentativa de solução desses mesmos problemas, decidiu dirigir-se pessoalmente ao imperador francês Napoleão III, que na época se encontrava na Itália dirigindo o exército francês que juntamente com os italianos tentava expulsar os austríacos do território italiano. Ao presenciar o sofrimento na

frente de combate na Batalha de Solferino em 1859, Dunant organizou de imediato um serviço de primeiros socorros. A Batalha de Solferino ocorrida em 21 de junho de 1859, próximo ao comune italiano de Solferino foi um combate decisivo da Segunda Guerra de Independência Italiana, resultante da invasão do Piemonte-Sardenha pelos austríacos em 1859. Essa batalha resultou na vitória das tropas francesas de Napoleão III e Sardo-Piemontesas de Vítor Emanuel II sobre o exército austríaco comandado pelo imperador Francisco José I da Áustria (Franz Josef). Ao final, mais de treze mil mortes, mais de vinte e três mil feridos e mais de dez mil desaparecidos ou capturados. Henri Dunant testemunhou esta batalha em pessoa e foi motivado pelo horroroso sofrimento de soldados feridos a abandonar os campos de batalha e iniciar uma campanha que resultaria na Convenção de Genebra e na fundação da Cruz Vermelha. Desta sua experiência resultou o livro “Um Souvenir de Solferino” de 1862 onde sugeria a criação de grupos nacionais de ajuda para apoiar os feridos em situações de guerra e propunha a criação de uma organização internacional que permitisse melhorar as condições de vida e prestar auxílio às vítimas da guerra. Em 1863, funda a Cruz Vermelha Internacional, reconhecida, no ano seguinte, pela Convenção de Genebra. De personalidade altruísta, Dunant não teve sorte nos seus negócios, acabando por se isolar em Heiden, na Suíça. Após adoecer, esteve internado no hospital desta vila Suíça, onde veio a falecer em 1910. Entre outros prêmios, Dunant recebeu de Portugal, a Ordem de Cristo, em 1897.⁵⁶

A assistência aos prisioneiros de guerra teve grande avanço a partir de 1864 quando foi realizada a Convenção de Genebra, para a melhoria das condições de amparo aos feridos, e em 1899 quando foi realizada a Convenção de Haia, que disciplinava as “normas” de guerra terrestre e marítima.

^[56] Disponível em www.icrc.org em 26-04-07

Em uma concepção moderna, a Cruz Vermelha não tem se limitado apenas à proteção de prisioneiros militares, mas também a detidos civis em situação de guerra ou em nações que ainda violem sistematicamente os Estatutos dos Direitos Humanos. Preocupa-se ainda com a melhoria das condições de detenção, a garantia do suprimento e distribuição de alimentos para as vítimas de conflitos, a prover assistência médica e a melhorar as condições de saneamento especialmente em acampamentos de refugiados ou detidos.

Também tem atuado em assistência a vítimas de desastres naturais, como enchentes, terremotos, furações, especialmente em nações com carência de recursos próprios para assistência às vítimas.

A Cruz Vermelha também atua com o princípio da neutralidade, não se envolvendo nas questões militares ou políticas como forma de ser digna da confiança de ambos os lados do conflito, podendo assim exercer suas atividades humanitárias livremente.

Pertence também à organização da Cruz Vermelha Internacional, o Crescente Vermelho que atua igual e conjuntamente com o CICV, no oriente.⁵⁷

O Direito Internacional Humanitário (DIH) foi criado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e é um conjunto de regras internacionais que tem por objetivo proteger as pessoas e seus bens afetados por conflitos armados e limita o uso das armas e os métodos de guerra. Suas regras estão contidas em tratados aos quais os Estados aderem voluntariamente, comprometendo-se a respeitá-los e fazê-los respeitar; ou têm origem no costume internacional, pela repetição de determinadas condutas com a convicção de que devem ser respeitadas -

^[57] Disponível em [www.http://pt.wikipedia.org](http://pt.wikipedia.org) em 20-04-07

respeitadas e de que sua violação é rejeitada por todos. Exemplos: atacar o inimigo que se rende ou violar uma trégua.

O Direito Internacional Humanitário reconhece o Comitê da Cruz Vermelha, organismo humanitário independente e imparcial, que dentre outras atividades humanitárias, detém o direito de livre acesso às vítimas de conflitos armados internacionais, para conhecer suas necessidades e intervir em seu favor. É outorgado ao CICV o direito de visitar os prisioneiros de guerra, os internados civis, os feridos e, em geral, a população civil. Afetada pelo conflito. Também lhe é reconhecida a possibilidade de adotar iniciativas em favor das vítimas dos conflitos armados.

O direito de iniciativa do CICV também lhe permite oferecer seus serviços às partes em conflito nas situações de violência interna e com fundamento em seus próprios estatutos.

O Direito Internacional Humanitário é um ramo do Direito Internacional Público. A evolução e o desenvolvimento progressivo de suas regras ocorrem através do tempo, à medida que as formas de combater se tornam complexas e a população civil foi sendo mais afetada. Até meados do século XIX, os Estados partes em um determinado conflito chegavam, às vezes, a acordos para proteger as vítimas das guerras. No entanto, estes tratados apenas eram válidos em relação ao conflito para o qual haviam sido negociados.

Em 1864, inspirado em uma iniciativa do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, foi adotado pelos Estados o primeiro tratado internacional nesta matéria: a Convenção de Genebra para aliviar a sorte dos militares feridos dos exércitos em campanha. Ela era válida para qualquer conflito futuro entre os Estados partes. Outros instrumentos foram elaborados nas décadas seguintes, até que o Direito Internacional Humanitário adquirisse sua forma atual.

Os principais instrumentos atuais dos Direitos Internacionais Humanitários aplicáveis e válidos universalmente em caso de conflito armado internacional foram redigidos em 1949. E são os seguintes: a I Convenção de Genebra protege os feridos e doentes das Forças Armadas em campanha; a II Convenção protege os feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no mar; a III Convenção de Genebra protege os prisioneiros de guerra; a IV Convenção de Genebra protege a população civil. No entanto, sentiu-se depois a necessidade de fortalecer os Direitos Internacionais Humanitários para proteger de forma mais eficiente as vítimas das guerras contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os conflitos internos. Em 1977, foram aprovados dois Protocolos adicionais às Convenções de Genebra: o Protocolo I que reforça a proteção das vítimas de conflitos armados internacionais e amplia a definição dos mesmos às guerras de libertação nacional. o Protocolo II que reforça a proteção das pessoas afetadas por conflitos armados internos, completando assim o Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra.

Atualmente, O Direito Internacional Humanitário continua evoluindo. Em 1980, foi adotada a Convenção da ONU sobre limitação do uso de certas armas convencionais. Posteriormente, em 1996, foi modificada esta Convenção, ampliando seu campo de aplicação aos conflitos armados internos, e estabelecendo limitações ao uso indiscriminado das minas terrestres antipessoais. Além disso, foi incluído um novo Protocolo proibindo as armas laser que provocam cegueira.

Os Direitos Internacionais Humanitários são universais e praticamente toda a comunidade internacional das nações reconhece sua vigência; cento e oitenta e oito Estados são partes das Convenções de Genebra, cento e quarenta e seis do Protocolo I e cento e trinta e oito do Protocolo II e a tendência é crescente.

No caso de conflito armado internacional entre dois ou mais Estados, e naqueles conflitos em que os povos lutam no

exercício do direito à livre determinação, são aplicados as quatro Convenções de Genebra de 1949 e o Protocolo I de 1977, mesmo quando não houver declaração de guerra.

No caso de conflito armado interno no território de um Estado entre suas forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados, são aplicados o artigo terceiro que é comum às quatro Convenções de Genebra e o Protocolo II. No entanto, a aplicação do Protocolo II é limitada àqueles conflitos internos nos quais os grupos rebeldes tenham um comando responsável e exerçam sobre uma parte do território um controle tal que lhes permita realizar operações militares constantes e articuladas e aplicar as disposições do Protocolo II. Em não sendo preenchidos todos estes requisitos, continua sendo aplicável o artigo terceiro comum.

No artigo terceiro da I Convenção de Genebra temos: “No caso de conflito armado que não seja de índole internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das partes em conflito terá a obrigação de aplicar, no mínimo as seguintes disposições: 1- As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outro motivo, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem distinção alguma, de índole desfavorável, baseada na raça, na cor, na religião ou crença, sexo, nascimento ou posição social, ou qualquer outro critério semelhante. A respeito, são proibidos, em qualquer tempo e lugar, em relação às pessoas acima mencionadas: a) os atentados contra a vida e a integridade corporal, especialmente o homicídio em todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, a tortura e os suplícios; b) a tomada de reféns; c) os atentados contra a dignidade pessoal, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) as condenações ditadas e as execuções sem prévio julgamento perante um tribunal legítimo constituído, com garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis

pelos povos civilizados. 2- Os feridos e os doentes serão recolhidos e receberão assistência.” Um organismo Humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer seus serviços às partes em conflito. Além disso, as partes em conflito farão o possível para pôr em vigor, através de acordos especiais, a totalidade ou parte das outras disposições da presente Convenção.

Existem diferenças bilaterais entre o Direito Internacional Humanitário – DIH e os Direitos Humanos - DHs, que são: _ O DIH é aplicável em tempo de conflito armado enquanto os DHs em qualquer tempo ou lugar; _ O DIH protege especificamente as pessoas afetadas por um conflito armado: população civil, feridos, doentes, prisioneiros de guerra ou detidos civis; assim como o pessoal médico ou sanitário e religioso, civil ou militar, e o pessoal da Cruz Vermelha, a fim de que possam fazer exercer sua tarefa durante o conflito. Enquanto os DHs protegem as pessoas em qualquer situação (direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais); _ O DIH protege contra infrações graves de instituições do próprio Estado ou de outros Estados em conflitos armados internacionais, de grupos ou indivíduos armados sob um comando responsável em situação de conflito armado interno. Os DHs protegem os indivíduos de violações de agentes de seu próprio Estado. _ Os DIH nunca pode ser suspenso ou derogado. Estabelece a obrigação dos Estados de adotarem medidas nacionais (exemplo: leis penais) que punem as violações deste direito. Foram criados tribunais para julgar as violações do DIH que ocorreram nos casos dos conflitos ocorridos na ex-Iugoslávia ou Ruanda. Em 17 de julho de 1998, a comunidade internacional decidiu a criação do atual Tribunal Internacional Penal. Para os DHs, o exercício de certos direitos como a liberdade de imprensa ou de circulação pode ser suspenso durante a vigência do estado de sítio. Mas há outros direitos que nunca podem ser suspensos ou derogados como o direito à vida e a um julgamento justo e imparcial. Existem mecanismos de supervisão internacional universais como o Comitê do Pacto de Direitos Civis e Políticos no seio das Nações Unidas, ou

regionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de acordo com o Pacto de São José da Costa Rica. ⁵⁸

Na maioria dos países do mundo existem os organismos ou sociedades nacionais Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho que promovem ações mesmo em tempo de paz, de salvação e atendimento às vítimas, em casos de catastrofes e calamidades públicas, organizando os voluntários. Estas sociedades geralmente têm hospitais, escolas de enfermagem, cursos de socorrismo para os voluntários, etc...

Temos, esquematicamente, a História do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, bem como do Direito Internacional Humanitário, extraído do Manual do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em sua 13ª edição, da seguinte maneira:

1859 Batalha de Solferino – Henri Dunant

1863 *Comitê Internacional para ajuda aos militares feridos: a partir de

1876, Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

*Conferência Internacional de Genebra

*Estabelecimento dos comitês nacionais para ajuda aos militares

1864 Convenção de Genebra para a melhoria das condições dos feridos das forças armadas em campanha.

1867 Primeira Conferência Internacional da Cruz Vermelha

1899 A Convenções de Haia

*Normas e costumes da guerra em terra (Convenção N0 II)

*Adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1864 às hostilidades marítimas (Convenção No III)

1906	Revisão e desenvolvimento das Convenções de Genebra de 1864
------	---

1907	As Convenções de Haia *Normas e costumes da guerra em terra (Convenção N0 IV) *Adaptação dos princípios da Convenção de Genebra de 1906 às hostilidades marítimas(Convenção N0 X)
------	---

1919	Liga das Sociedades da Cruz Vermelha *a partir de 1983, Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho *a partir de 1991, Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho
------	---

1925	Protocolo de Genebra Proibição do emprego, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos
------	--

1928	Estatutos da Cruz Vermelha Internacional (revisados em 1952 e 1986)
------	---

1929	Convenções de Genebra *Feridos e doentes das forças armadas em campanha (revisão da Convenção de Genebra de 1906 – Primeira Convenção) *Prisioneiros de guerra (suplementa a Convenção de Haia de 1899 N0 II e a Convenção de Haia de 1907 N0 IV – Segunda Convenção) * Reconhecimento oficial do emblema do Crescente Vermelho (usado pela primeira vez em 1876)
------	--

1949	As Convenções de Genebra *Feridos e doentes das forças armadas em campanha (revisão da Convenção de Genebra de 1929 – Primeira Convenção)
------	--

*Membros das forças armadas feridos, doentes e náufragos no mar(revisão e desenvolvimento da Convenção de Haia de 1907 NO x – Segunda Convenção)

*Prisioneiros de guerra (revisão e desenvolvimento da Convenção de Genebra de 1929 – Terceira Convenção) ⁵⁹

OBS: Como é muito mais longa esta história e considerando não ser a temática central do trabalho, vamos fazer uma pausa, que será complementada em trabalho futuro. Os interessados poderão acessar o site do CICV. Disponível em www.icrc.org

4.3 - O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR

“Um refugiado é toda pessoa que por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo”. Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Há mais de vinte e dois milhões de pessoas em situação de impressionante vulnerabilidade. Aqueles que foram forçados a fugir por recearem pela sua vida e liberdade.

“Enquanto houver guerras, perseguição, discriminação e intolerância, haverá refugiadas.” Os refugiados são de todas as raças e religiões e existem em todo o mundo. Forçados a fugir _

^[58] CICV. **Respeitar e fazer respeitar o direito humanitário**. Genebra 1999

^[59] Disponível em www.icrc.org em 30-04-07

por recearem pela sua vida e liberdade, na maioria das vezes têm de abandonar tudo – casa, bens, família e país – rumo a um futuro incerto em terras estrangeiras. A sua triste situação é uma das maiores tragédias dos nossos dias e o seu destino está relacionado com questões políticas e Direitos Humanos que deveriam preocupar cada um de nós.”⁶⁰

Em dezembro de 2003 havia aproximadamente três mil refugiados no Brasil, onde 33% são mulheres. Chegaram ao Brasil de mais de quarenta e cinco países, o maior grupo provém do continente africano. Cerca de mil e quinhentos refugiados no Brasil são de Angola.

As causas dessa explosão do número de refugiados são variadas e quase sempre apontam para o maior flagelo que infelicita parte do planeta: guerras, perseguições políticas e religiosas, intolerância de natureza étnica e racial. Enquanto tais flagelos teimarem em existir, o resultado será o aumento do número, já superlativo, de refugiados. Como oportunamente havia afirmado Albert Einstein, na década de 1950, é mais fácil rachar um átomo que destruir um preconceito do coração humano. É este o ponto crucial. Se não ousarmos fazer a maior revolução que é a da mudança de mentalidade, terminaremos por transformar o mundo em um lugar insalubre para o florescimento da experiência humana. Os refugiados são, em larga escala, aqueles que não foram e que também não se sentiram protegidos por documentos solenes e portentosos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e se sentiram indefesos ante a violação cabal de seus direitos humanos mais mezinhos e que foram objeto de mais de uma centena de tratados, acordos e protocolos internacionais visando, de forma direta e indireta, protegê-los.

O processo de globalização tem também agravado o problema. A separação dicotômica, existente em nosso mundo pós -

^[60] Disponível em www.cidadevirtual.pt/acnur/um&ref/um&ref.htm em 05-06-07

moderno, alargando o abismo que separa os que têm (ricos) daqueles que não têm (pobres) tem rotulado crescentes parcelas das populações nacionais em cidadãos de primeira classe e cidadãos de segunda classe. É como se o conceito de perversa classificação de populações desejadas e de populações indesejadas houvesse sido aceito, mesmo que informalmente, por parte dos governos nacionais. São desejados aqueles que por quaisquer motivos deixem suas pátrias com o objetivo de acumular riqueza servindo como mão de obra barata, mal-remunerada, ou mesmo sem qualquer forma de remuneração financeira. Para estes, os direitos trabalhistas que existem para proteger os nacionais de um país, são praticamente inexistentes. O drama dos refugiados remonta à Antiguidade. Povos vencidos sendo mercadejados e transferidos sumariamente para os países vencedores das guerras, engrossando nestes o contingente de sua mão de obra escrava. Hoje, quando adentramos neste novo século, os novos escravos têm um novo nome: refugiados. De uma maneira generalizada, os refugiados não têm encontrado ambientes receptivos quando buscam se estabelecer nos novos países e são, em maior ou menor grau, mal recebidos pela população do país receptor por representar perigo imediato à manutenção de seus próprios empregos. São os indesejados, aqueles cujas presenças ameaçam a estabilidade econômica e social e fazem florescer sentimentos cruéis e desumanos como tão somente podemos ver se manifestando por ações xenófobas. A triste realidade do fluxo de refugiados no mundo representa uma das maiores tragédias dos nossos dias e o seu destino se relaciona diretamente com questões políticas e afeitas aos direitos humanos que, longe de representar uma preocupação apenas dos governos, deveria ser, em larga medida, uma preocupação atinente a cada um de nós.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ou simplesmente denominado ACNUR, foi criado por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1950 e iniciou suas atividades em janeiro de 1951, inicialmente com um mandato de três anos para ajudar a reassentar os refugiados

europeus que ainda estavam sem lugar como consequência da Segunda Guerra Mundial. Desde esta data, o ACNUR não deixou de trabalhar para satisfazer as necessidades cada vez maiores dos refugiados e pessoas politicamente desprezadas no mundo.

Nos mais de cinquenta anos de atividades, o número de pessoas que são objeto de preocupação para o ACNUR tem aumentado consideravelmente, ao tempo em que acentuou a complexidade do problema do desprezamento forçado.⁶¹

A nossa interpretação destes três Direitos supra apresentados, é de que todos têm em comum entre si, o fato de serem dirigidos exclusivamente para a proteção e defesa da pessoa humana, em alguma situação anormal em que esta se apresenta carente de alguma forma das necessidades básicas intrínsecas ao ser humano e a sua dignidade. O que as difere é o momento de sua atuação e por muitas vezes até atuam juntos como foi acima decrito. Os doutrinadores costumam dizer que temos o Direito de Nova York, o Direito de Genebra e agora mais modernamente o Direito de Haia, ao se referir à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, às Convenções de Genebra do CICV e o Estatuto de Roma do TPI, que o estabeleceu em Haia.

Uma corrente doutrinária mais recente admite a interação normativa acompanhada de uma diferença nos meios de implementação, supervisão ou controle em determinadas circunstâncias, mas sem com isso deixar de asinalar a complementariedade das três vertentes. Na prática há a aplicação simultânea das três vertentes de proteção, ou de duas delas, precisamente porque são essencialmente complementares. E, ainda mais, se deixam guiar por uma identidade de propósito básico: a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias. A prática internacional encontra-se repleta de casos de operação simultânea ou concomitante de órgãos que pertencem aos três sistemas de proteção.⁶²

CAPITULO V - O ENFOQUE CRIMINOLÓGICO DO T.P.I.

*A Criminologia é a Ciência do delito, que estudo as causas que atuam sobre o agente, na determinação do crime, e os meios de evitar essas causas e demover estes crimes, para a segurança e defesa da sociedade.*⁶³ GAROFALO.

Tomando como norteadora a definição de R. Garofalo (1885 - Itália), supra, na obra do ilustre Professor Roberto Lyra Filho, aduz que a Criminologia é a ciência que estuda: a) as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, b) as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, c) a política a opor, assistencialmente à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos”.⁶⁴

Temos assim, que as causas que levam um agente a perpetrar crimes contra a humanidade ou genocídio, como é previsto no Estatuto de Roma e que já ocorreram inúmeras vezes na história da humanidade, geralmente, são causas psicogênicas, de mal formações e desvio de caráter ou mesmo, causas psiquiátricas. Além disso, a consequência social desastrosa, pois que ofende e atua sobre massas de populações indefesas, tornando-se um fato social considerável

^[61] ARAÚJO. Washington. **O desafio de ser refugiado. in Refugiadosn** – realidade e perspectiva. Org por Rosita Milesi. Edições Loyola. São Paulo. 2003. p.33.

^[62] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Et alli. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana.** IIDH – CICV - ACNUR – São José da Costa Rica/Brasília – 1996. p.30

^[63] GAROFALO (Itália-1851-1934) apud LYRA, Roberto. ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Criminologia.** Editora Forense. Rio de Janeiro, 1990. p.06 e 20.

^[64] LYRA, Roberto. idem p.10

e relevante perante a comunidade interancional das nações, o que denota a criminalidade internacional por ações ou omissões cometidas contra populações indefesas e “merecem a reprovação máxima” (Idem p.20). Destacando-se, por conseguinte, como valores para a Criminologia a criminalidade e a sociedade ou populações, no caso do Direito Penal Internacional.

5.1 – A POLÍTICA CRIMINAL INTERNACIONAL

Na obra do Prof. Cirino dos Santos, temos que “As deformações ideológicas da definição legal de crime, atrelados à concepção burguesa da ordem social, induziram criminólogos radicais a formular uma definição *proletária* de crime, tomando como base a violação de Direitos Humanos definidos em perspectiva socialista, sintetizados nos conceitos de igualdade social e de segurança pessoal...”. Temos também que crime ou fato punível é o elemento da Política Criminal como programa oficial de retribuição e de prevenção do crime como dogmática penal que é a sistematização de conceitos extraídos de um programa de Política Criminal formalizado em Lei... que *in casu* é o estatuto de Roma que depende de uma dogmática específica para racionalizar a disciplinar sua aplicação.”⁶⁵

A Criminologia orienta a Política Criminal e Social, pela prevenção especial e direta dos crimes socialmente relevantes, como e aos efeitos também na intervenção relativa às suas manifestações graves provocados na população.

^[65] CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia radical**. Editora Lumen Juris – ICPC. Rio de Janeiro – Curitiba. 2006. desde 1998. p.71

E este é o papel do Estatuto de Roma que reafirma os objetivos e princípios constantes na Carta das Nações Unidas e em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional que pela sua existência e presença no âmago da Comunidade Internacional das Nações já ameaça e indica ao suposto futuro agente criminoso, que deverá se comportar de maneira diferente da que estaria planejando, perante a população. Agora, com o estatuto, existe uma real política criminal de controle contra crimes cometidos contra a humanidade, existe uma “política como arte aplicada à ação operacional” ou “arte do possível” desdobrando-se em processos e normas de ação do poder planejador e executadas para atingir os objetivos.⁶⁶

O Estatuto de Roma são as normas aprovadas pelos Estados membros em Conferência da ONU, o que empresta total legitimidade e legalidade às ações do TPI encarregado da persecução penal realizada pela própria Polícia da ONU e pelas demais forças policiais internacionais especializadas dos Estados membros, em colaboração internacional. O TPI dispõe não somente da legislação pertinente como também todo o aparelhamento e todas as condições necessárias para atingir seu objetivo final que é o julgamento e a condenação com as penas ali previstas. Assim, a política Criminal Internacional deve ser respeitada pelos Estados, principalmente na entrega para este julgamento de seus nacionais, especialmente os signatários do Estatuto.

Recomenda-se como política criminal que todos os Estados devem abster-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os objetivos das Nações Unidas. Nenhum Estado está autorizado a intervir

^[66] MAYRINK DA COSTA, Alvaro. **Criminologia**, vol I Tomo I . Editora Forense. Rio de Janeiro. 1982. p.329

em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado. Todos estão unidos por laços comuns, objetivando a paz universal a qualquer época. Criando um tribunal de caráter permanente e independente, com objetivos de julgar os crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional no seu conjunto em complementação às jurisdições penais nacionais, faz-se, por fim a materialização de vontade da maioria dos Estados para sanar um problema que era a carência de um órgão supra estatal, respeitado e reconhecido por todos. São os Estados decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional, considerando que milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade.

Assim sendo, a Política Criminal Internacional foi decidida, em consenso, por cento e vinte Estados signatários, decididos na Conferência de Roma a organizar, ordenar e estabelecer, com sede na cidade de Haia, na Holanda, o Estatuto, para processar e julgar os crimes perpetrados contra a humanidade e seus agentes, com vistas a promover a paz, o bem estar e a segurança jurídica de todos os cidadãos.

5.2 – A IDEOLOGIA DA PROTEÇÃO HUMANITÁRIA

Tanto os Direitos Humanos como o Direito Internacional Humanitário são ideologias partidas de homens sensíveis que vislumbraram a humanidade em diferentes momentos e eventos. Assim, existe uma área comum de interseção entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Podemos afirmar que em termos temporais, um complementa o outro pela representatividade de suas instituições quando as populações estão sendo ameaçadas ou na iminência de conflito ou mesmo já se apresenta o teatro das operações bélicas, nos conflitos armados. Neste último caso as duas entidades já estão operando.

O Direito Internacional Humanitário ao preservar um espaço para a humanidade no próprio coração do conflito armado, mantém aberto o caminho para a reconciliação e contribui não somente para o restabelecimento da paz entre beligerantes mas também para a harmonia entre os povos.⁶⁷

Os conflitos armados inevitavelmente resultam em comportamentos abusivos e não são as forças diretamente envolvidas nas hostilidades as únicas a sofrer as consequências. Em meio ao conflito armado, cada vez mais como vítima e objetivo em jogo, é a população civil quem mais sofre.

A Carta das Nações Unidas, adotada em 1945, estipula que os Estados membros devem se abster de ameaças ou do uso de força contra outros Estados, estabelecendo assim que a guerra não mais constitui um meio aceitável de solucionar controvérsias entre Estados. Todavia, a Carta faz exceções a essa regra, concedendo aos Estados o direito de se defenderem, individualmente ou coletivamente, contra ataques que ameacem sua independência ou seu território. Além disso, o Capítulo VII autoriza os Estados Membros a usar a força no contexto de uma ação coletiva para manter a paz e a segurança internacionais. A proibição de recorrer à força não se aplica aos conflitos armados internos.

5.3 – UMA ABORDAGEM DA VITIMOLOGIA

Na essência, juridicamente, a Vitimologia é o mais puro estudo sobre a vítima e seu papel no mundo jurídico.

Os ensinamentos da Professora Ester Kosovsky em

^[67] CICV. O direito internacional humanitário. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra. 1999.

artigo recente, ensina que a Vitimologia é espécie da Criminologia e já atravessou o século XX, pois que desde 1906 existem publicações de teses sobre o estudo da vitimologia. E vítima é aquele que sofre a ação ou omissão do autor ou agente do delito e é sinónimo de ofendido, lesado ou sujeito passivo. Evidentemente que sempre existiu a vítima, mas não era considerada o foco de atenção. ⁶⁸

Da lista dos tiranos ditadores apresentada no item número 1.1, podemos denominar de inimigos da humanidade, podemos afirmar também que existe um campo ilimitado para o estudo e pesquisa em Vitimologia. Cada um daqueles criminosos apontados pela mídia e pelos povos que sofreram as agressões ou violências praticaram atrocidades contra um sem número de pessoas inocentes, fruto de mentes doentias e insanas que também podem ser estudadas pelo ramo da medicina, a psiquiatria. Estes agressores cometeram crimes bárbaros e estão presentes em todas as classificações vitimológicas como a de Benjamim Mendelson de Israel, Hans von Hentig da Alemanha, Jimenez de Asúa da Venezuela, Lola Aniar de Castro da Venezuela e outros. Todos estudiosos citados e descritos no artigo.

Os bárbaros supra citados, vitimizaram milhares de inocentes e estas são vítimas abatidas em grupos ou coletivas pertencentes à grupos raciais ou etnias diferentes do agente vitimizador ou portadores de ideologias contrárias ao rigor da política do ditador. Nos conflitos, na guerra ou nas revoluções e guerras civis, estes agentes violam os mais “comezinhos dos direitos” (expressão da Prof.^a Ester Kosovski).

Na guerra, assunto pertinente deste trabalho, existem vários meios de extermínio de seres humanos tais como as já conhecidas táticas de tortura, câmara de gás, enforcamento, fuzilamento, choques elétricos, fogo, por instrumentos perfuro-contundentes como

[68] KOSOVSKI, Ester et alii. **Vitimologia em debate**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1990.p.03

facas, foices, machados, etc. ou, como é comum, simplesmente, desaparecem.

Na guerra, quem sofre são as comunidades civis e em especial as crianças, as mulheres e os idosos, que são parte das populações indefesa, frágeis e muitas vezes débeis pela carência de alimentos, água, combustível, eletricidade, calefação, medicamentos e assistência médica. Obviamente, já são vitimizadas pela própria situação em si, que afeta psicologicamente qualquer ser humano. Covardemente são aniquilados ou exterminados pelos ditadores e tiranos que os têm, geralmente, como uma massa pesada e imprestável, naquela situação beligerante. Não há piedade ou mesmo espírito humanitário. Nesta situação, no front do conflito, entra em ação, o Direito Internacional Humanitário pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha que socorre a todos indiscriminadamente. Somente resta à Cruz Vermelha cuidar da população civil em seu mister de salvar vidas de civis e militares, sem discriminação. Soldados na frente de batalha também são vítimas tanto quanto os civis, vez que são postos a força a serviço destes ditadores e geralmente são utilizados como iscas para as forças armadas inimigas. Na guerra as pessoas estão impotentes diante das brutalidades e das violências perpetradas e geralmente, sem forças, se deixam vitimizar, geralmente sem reação por estarem debilitadas e fragilizadas, não só fisicamente, como também moral e psicologicamente e a consequência ou o caminho certo é a morte. Existem também cidadãos que socorrem as vítimas como o caso de Ana Néri e vários outros tantos cidadãos que são exemplos para a humanidade.

As pessoas são vitimizadas pelas condições adversas da guerra e o Estado se torna o vitimizador, principalmente no estado de beligerância por seus governos tiranos. Existindo a vitimização coletiva ou em massa. Ao revés de promover o bem social e a paz de todos, que é o objetivo de todo Estado no regime democrático ou constitucional o universalmente adotado Estado Democrático de Direito, o Estado beligerante se torna vitimizador, promovendo a morte da população e em

especial da população civil.⁶⁹ O refugiado é uma vítima que perdeu quase tudo. E somente não foi tudo porque subsistiu a esperança. Muitas vezes, perambula pelas ruas e estradas do mundo a esmolar cidadania, a implorar por itens essenciais ao projeto de felicidade humana: Liberdade, apreço, emprego, educação, saúde. O descaso dos países ricos para com este problema é um poderoso agravante em uma situação que desde há muito tem mostrado ser insustentável. Segundo relatório de 2002 do ACNUR, “de cada dez refugiados no mundo, sete são acolhidos por países pobres...”⁷⁰

O Estatuto de Roma, já nasceu pronto, pois que estabeleceu as regras protetoras em respeito das vítima, apresentando dois artigos sobre a temática, que são o 68 e o 79. No primeiro, artigo 68, estabelece as garantias para a proteção a integridade física, psicológica, por tomar as medidas e seus interesses particulares, garante o sigilo os depoimentos em caso necessário ali previsto. O Procurador do Tribunal será o responsável adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a vítima. No artigo 79, o Estatuto estabelece o Fundo a favor das vítimas de crimes de competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias cuja origem financeira dos recursos será o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos pelo Tribunal. Vide na íntegra os artigos citados, no Estatuto, ao final do trabalho, na seção de anexos.

Com esta proteção à vítima, temos uma inovação ou um avanço no pensamento criminológico internacional, adotado pelo Tribunal. É um exemplo a ser seguido pelas demais legislações dos Estados membros da Comunidade Internacional das Nações.

^[69] KOSOVSKI, Ester et alii. **Vitimologia em debate**. p.3. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1990.

^[70] SCHNEIDER, Hans Joachim. **Vitimologia e terrorismo**. In Vitimologia em debate. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1990. p.142

^[71] ARAÚJO. Washington. **O desafio de ser refugiado**. in op.cit p.35

CAPÍTULO VI – ESTUDO DOS TIPOS PENAIS ADOTADOS

CONSIDERANDO

ser essencial que os Direitos do Homem sejam protegidos pelo império da lei... ONU - Declaração Universal dos Direitos Humanos - Preâmbulo

Ao tempo da redação do Estatuto de Roma, para a criação do TPI, aconteceram plenárias para o estudo, quando foi definido a divisão de trabalho realizadas na sede da ONU em Nova York, com a designação e o estabelecimento pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Comissão preparatória. Houve necessidade de divisão em grupos de estudo e trabalho específicos como o Grupo de Trabalho de Elementos dos Crimes (WGEC), Grupo de Trabalho de Regras de Procedimento e Prova (WGRPE) e outros.... Assim temos que os tipos penais elencados e adotados pelo Estatuto, foram definidos após o minucioso estudo, chegando à Conferência de Roma com o Estatuto em fase final com algumas alterações, originando o documento que foi publicado.

Como uma breve introdução ao estudo dos crimes em espécie elencados no Estatuto de Roma, vamos tratar do tipo penal, seu objeto título deste trabalho. Faremos um estudo sobre a Teoria do Tipo Penal, já tão desenvolvida e estudada por doutrinadores da parte geral da doutrina do Direito Penal. Ao que se propõe no entanto, para posicionar o assunto, o trabalho fará uma pequena digressão, considerando ser seu título. Para tanto, busca como um dado em Direito Penal comparado, o ensinamento e o pensamento dos principais e mais destacados doutrinadores e professores, penalistas e criminólogos contemporâneos,

sobre o assunto, observando as diferentes maneiras de como tratam a matéria do tipo penal.

6.1 – O TIPO PENAL E SUA DEFINIÇÃO DOUTRINARIA

Doutrinaria e anteriormente ao tipo penal, temos a idéia da materialização do crime ou do fato punível que é o objeto do Direito Penal. E na lição do Prof. Cirino dos Santos, o *SER* do Direito Penal. Aqui temos também a razão da política criminal que *in casu* não é instituída pelo Estado como *persona* pública mas pelo conjunto de Estados signatários naquela Conferência de Roma e *a posteriori*, pertencentes à Comunidade Internacional das Nações que o tem como programa oficial de retribuição e de prevenção do crime.⁷²

Existem várias linhas de pensamento e diferentes definições, as quais dependem do referencial como por exemplo a origem, a gravidade do dano causado, a violação da norma, etc.. Segundo a linha de pesquisa do autor supra citado, seu orientador, se concentra mas não se restringe ao conceito *operacional* ou definição *analítica* de fato punível que identifica seus elementos constitutivos, necessários como método analítico para determinar a existência de conceitos de ações criminosas ou de fato punível que são a ação, a tipicidade e a antijuridicidade, a culpabilidade constituída pelos conceitos de conhecimento, da antijuridicidade, de exigibilidade de comportamento diverso.

O Prof. Fragoso afirma que o tipo é o modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características

^[72] CIRINO DOS SANTOS, Jurez. **Direito penal – parte geral**. Editora Lumen Juris e ICPC. Rio de Janeiro e Curitiba. 2006. p.71 e 76.

objetivas e subjetivas do fato punível é a descrição legal de um fato que a lei proíbe ou ordena e as funções do tipo são a garantia e a função de fundamentar a ilicitude ou a antijuridicidade do fato.⁷³ O que para Belling na obra do Prof. Cirino dos Santos, (idem p. 103), faz parte de um dos diferentes pontos de vista da definição.

Tão somente como substrato do tipo penal temos a conduta ou o ato volitivo ou não que é a ação e que para não nos disvirtuarmos do tema título entramos logo no conceito finalista que é de autoria inicial do Prof. Welzel, modernamente e largamente adotada e aceita no meio jus acadêmico como “Ação humana é exercício de atividade final. Ação é, por isso, acontecimento final, não meramente causal. A finalidade ou o sentido final da ação se baseia no poder humano de prever, em determinados limites, por força de seu saber causal, os possíveis efeitos de sua atividade para realização destes fins (...) Porque a finalidade se baseia na capacidade da vontade de prever, em determinados limites, as consequências da intervenção causal, e através desta, dirigi-la planificadamente para a realização do fim, a vontade consciente de fim, que dirige o acontecer causal, é a espinha dorsal da ação final.”⁷⁴

Encontramos na obra do Prof. Mestieri o tipo penal “é a representação legal absoluta do injusto” ou seja, é descrito concretamente pela lei. Um dado comportamento humano, ainda que ilícito, apenas será considerado criminoso na hipótese de se identificar absolutamente com um modelo de previsão inscrito no código penal ou em alguma lei ou disposição de caráter criminal. É precisamente essa identidade entre a previsão abstrata e um dado fato da vida, atribuível ao comportamento humano, que permite a integração do Direito criminal: é a tipicidade. Por isso se diz estar o tipo na lei e a tipicidade na ação”. Temos então, o princípio da garantia da reserva legal com o brocardo: “*nulum crimen, nulla poena sine lege*”⁷⁵

No ensinamento do Prof Tavares, quando refere-se ao sistema finalista, afirma que o delito é compreendido, tal como acontecia também no sistema causal, analiticamente, como ação típica, antijurídica e culpável. Toda a estrutura desse conceito analítico, porém, encontra-se comprometida seriamente com a concepção finalista da conduta. Assim, o ponto fundamental de diferenciação e estruturação desse sistema vem situar-se indiscutivelmente na teoria da ação.⁷⁶

O Prof. Claus Roxin nos afirma que na sua teoria da imputação objetiva “diz que: um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação, quando o risco se realiza no resultado concreto e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo. É o desenvolvimento de cada um destes requisitos.”⁷⁷

Para o Prof. Vargas, crime é um determinado valor a que o Direito Penal estende sua tutela. Parece surgir daí o mais racional conceito de delito. Se o agente pratica uma ação lesiva ou que ponha em perigo um desses valores protegidos, está contrariando um preceito jurídico-penal. Seu comportamento é contrário ao Direito, por mais superficial que seja a valoração feita a respeito.

Lesando ou pondo em perigo um bem jurídico (o valor protegido), evidentemente a ação é ilícita ou antijurídica. O ponto de partida,

^[73] FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1986. p.157

^[74] WELZEL. Apud Cirino dos Santos, Juarez. *idem*. p. 85.

^[75] MESTIERI, João. **Teoria elementar do direito penal**. Editor J. Di Giorgio e Cia Ltda. Rio de Janeiro. 1990.p.153.

^[76] TAVAREZ, Juarez. **Teoria do delito**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1980. p.57

^[77] ROXIM, Claus. **Estudos de direito penal**. Trad. Luiz Greco. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2006.p.104

então, deve ser a ilicitude, que consideramos sinônimo de antijuridicidade. Vale resaltar, a observação que aduz o Prof. Vargas, destacando o seguinte: De modo algum nos constrange identificar ilicitude com antijuridicidade. A velha concepção de que o delito se insere na categoria dos fatos jurídicos e que, por isso, não pode ser qualificado como antijurídico, é absolutamente irrevelante. Os escritores menos atentos, surgidos apenas em decorrência da fase crítica que o Direito Penal vem atravessando, se, porventura, objetivassem à equiparação, haveriam de, primeiro, objetar a Costa e Silva, a Hungria, a Cunha Luna, a Alcides, a Bruno... e a tantos outros.⁷⁸

Sobre o tipo o professor acima, afirma que uma ação ou omissão para ser consideradas delito, devem estar descritas por um tipo legal de crime. Este importante instituto jurídico é a descrição, feita pela lei, de uma conduta proibida. Quando esta se ajusta, se enquadra ou se subsume nessa descrição legal, dá-se a tipicidade. (IDEM p.175). O supra citado doutrinador, indica também como funções do tipo como: função de garantia, função indiciária e função esclarecedora. acrescentando que sem o princípio *nullum crimen sine lege*, o delito não teria sentido, pois faltaria ao mesmo a determinação legal, que poderia ser tão ampla e vaga que implicaria total falta de garantia do cidadão, em face do Estado. Tendo como consequência dessa função de garantia a impossibilidade de sua interpretação extensiva, do mesmo modo que se veda o recurso à analogia. Como sabemos, a realização da ação típica, ou do núcleo central do tipo que é o verbo, que lhe norteia, aí teremos a antijuridicidade excetuando-se os casos de exclusões, permitidas pela lei penal, que descaracterizam o tipo pois que são ações tidas como justificáveis. O cidadão orienta sua conduta através do verbo ou núcleo do tipo e sabe quando cometeu o delito ali descrito.

^[78] VARGAS, José Cirilo de. **Instituições de direito penal**. Editora Del Rey. Belo Horizonte.1997. p.157

O Estatuto em seu artigo 9º esclarece que os Elementos Constitutivos do Crime que é o mesmo que do Tipo, auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos do Estatuto e que deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes, esclarecendo também que as alterações poderão ser propostas e que para entrar em vigor, deverão ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Membros e deverão ser compatíveis com as disposições contidas no Estatuto.

6.2 – TIPOS PENAIIS ADOTADOS PELO TPI

No artigo 5 do Estatuto, estabelece os crimes de sua competência, considerados mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, que são, no seu gênero, desconhecidos pelo ordenamento e pela doutrina jurídica brasileira. São os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Esta competência é genérica e a partir do artigo 6 o Estatuto promove a tipificação específica. Acompanhando a ordem do tribunal, temos:

6.2.1- GENOCÍDIO

É o mais importante, é o mais impressionante. É o crime perpetrado contra a raça humana, que consiste em, com o intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional étnico, racial ou religioso e cometer contra ele qualquer dos atos seguintes: matar membros seus; causar-lhes grave lesão à integridade física ou mental; submeter o grupo a condições de vida capazes de o destruir fisicamente, no todo ou em parte, adotar medidas que visem a evitar nascimentos no seio do grupo; realizar a transferência forçada de crianças dum grupo social para outro.⁷⁹

O Genocídio é por vezes designado por *limpeza étnica* embora esta designação tenha vindo a ser preterida devido à conotação positiva da palavra *limpeza*, tem sido definido como sendo o assassinato deliberado de pessoas motivado por diferenças étnicas, nacionais, radicais, religiosas e por vezes, políticas. Pode referir-se igualmente a ações deliberadas cujo objetivo seja a eliminação física de um grupo humano segundo as categorias já mencionadas. Há algum desacordo, entre os diversos autores, quanto ao fato de se designar ou não como genocídio os assassinatos em massa por motivos políticos.

O termo *genocídio* foi criado por Raphael Lemkin, um judeu polaco, em 1944, juntando a raiz grega *génos* que significa família, tribo ou raça e *-caedere* de origem latina que significa matar.. Com o advento do genocídio dos judeus pelo regime nazista, o Holocausto, Lemkin fez campanha pela criação de leis internacionais, que definissem e punissem o genocídio. Esta pretensão tornou-se realidade em 1951, com a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio. O genocídio foi, na época da colonização europeia na América Latina e na África, largamente utilizado para que com o extermínio dos povos indígenas, se tornasse mais fácil para a Europa a escravização daqueles que lá habitavam. Na era moderna, temos entre outros o genocídio armênio conduzido pelos turcos, embora estes ainda não o admitam; a fome-genocídio na Ucrânia (Holodomor); a deportação dos chechenos; o genocídio de Ruanda; o genocídio da Bósnia e o genocídio de curdos promovido por Sadam Hussein no Iraque, são alguns exemplos contemporâneos.⁸⁰

No Brasil temos a lei Nº 2.889 de 1 de outubro de 1956 que define o crime de genocídio e dá e estabelece suas penas. “É

^[79] FERREIRA, Aurélio Buarque. **Novo Dicionário Aurélio**. Editora Nova Fronteira. 1ª Edição. Rio de Janeiro. 1975

^[80] Disponível em <http://pt.wikipedia.org> em 06-03-07

considerado crime de genocídio: Art. 1 Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; O Código Penal Brasileiro em seu artigo 7 sujeita à lei brasileira o crime de genocídio se cometido no estrangeiro, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. O agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. No Brasil, 22 garimpeiros foram condenados por crime de genocídio contra o povo Yanomani de Roraima, no episódio conhecido como o Massacre do Haximu onde uma aldeia na fronteira com a Venezuela, localizada no interior da Terra Indígena Yanomani, foi atacada por um grupo de garimpeiros de ouro brasileiros resultando em 12 mortes de indígenas alvejados por tiros de espingardas e golpes de facões. Quatro dos acusados foram localizados, presos e condenados por genocídio, contrabando e garimpo ilegal. Após recursos que tentaram caracterizar as mortes como homicídios, o crime de genocídio foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de 9 de agosto de 2006.

A palavra genocídio surgiu depois da Segunda Guerra Mundial para designar o massacre de judeus e milhões de civis dos anos 30 até 1945. Depois disso, o termo foi estendido a uma série de perseguições políticas e étnicas que marcaram o século XX até se tornar, hoje, uma palavra banalizada. Graças à sequência de ditadores a que o mundo assistiu. O que fazer com eles, no entanto, é novo. A punição só foi possível depois da criação de organismos internacionais.

O iraquiano Saddam Hussein foi condenado à força, acusado de matar 148 xiitas. O ex-presidente matou em todo o seu regime entre 1979 e 2003, estima-se, um milhão de pessoas. No entanto, antes dele, líderes mundiais mataram um numero infinitamente maior de civis sem pisar nos tribunais.⁸¹

O Estatuto no artigo 6º entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vistas a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. Assim, são atrocidades dolosas e com objetivos preconceituosos que são repugnantes nos dias atuais e não há que se aceitar tal tipo de postura no mundo moderno.

6.2.2 – CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Os crimes contra a humanidade é um termo de Direito Internacional que descreve atos de perseguição, agressão ou assassinato contra um grupo de indivíduos, ou expurgos, assim como o genocídio, passíveis de julgamento por caracterizarem a maior ofensa possível contra o ser humano e a humanidade como um todo. O Estatuto elenca no seu artigo 7º dentre outros, sitamos aqui dentre os mais importantes, os seguintes tipos:

⁸¹ JORNAL DO BRASIL. Justiça – Ditadores ficam por muito tempo impunes apesar de matarem milhões de civis. Caderno Internacional p. A25. Edição de 12 de novembro. Rio de Janeiro. 2006

- 1- Homicídio, o núcleo do tipo é o mesmo já existente no Direito Penal brasileiro de “matar alguém”.
- 2- Extermínio que compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como aprivação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- 3- Escravidão ou seja, o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular, mulheres e crianças;
- 4- Deportação ou transferência forçada de uma população, entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercitivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- 5- Tortura, ou seja, o ato por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado, este termo não compreende a dor ou o sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas. É a imposição de dor física ou psicológica por crueldade, intimidação, punição, para obtenção de uma confissão, informação ou simplesmente por prazer da pessoa que tortura . A tortura é proibida pela Convenção das Nações Unidas, adotada; pela Assembléia Geral de 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987, e pela terceira Convenção de Genebra. Ela constitui uma grave violação dos Direitos Humanos. Não obstant, a tortura ainda seja praticada no mundo, frequentemente coberta por uma definição imprecisa da lei ou legislação locais vagas. As Nações Unidas tem a Convenção contra a tortura e o Estatuto de Roma agora,

repete este dispositivo do artigo 1º . Atotura é utilizada frequentemente em contexto militar ou terrorista, onde é considerada como necessária, logo legítima. Muitas vezes é utilizada como uma espécie de treinamento para preparar fisicamente e psicologicamente seus próprios soldados ou combatentes caso caiam em mãos inimigas.

- 6- Crime de Apartheid ou seja qualquer ato desumano, praticado no contexto de uma regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime.

Apartheid significa “vida separada”, uma palavra do idioma *Africâner* , adotada legalmente em 1948 na Africa do Sul para designar um regime segundo o qual os brancos detinham o poder e os povos restantes eram obrigados a viver separadamente, de acordo com regras que os impediam de ser verdadeiros cidadãos. Este regime foi abolido por Frederik de Klerk em 1990 e finalmente em 1994 foram realizadas eleições livres naquele país. O primeiro registro do uso desta palavra encontra-se num discurso de Jan Smuts em 1917. ste político tornou-se Primeiro – Ministro da Africa do Sul em 1919. A palavra tornou-se de uso quase comum em muitas outras línguas. As traduções mais adequadas para o português são segregação racial ou política de segregação racial.

Na Africa do Sul, o Apartheid foi implantado por lei, havendo assim restrições sociais e legais onde não brancos eram excluídos do governo nacional e não podiam votar exceto em eleições para instituições segregadas que não tinham qualquer poder. Aos negros eram proibidos diversos empregos, sendo-lhes também vetado empregar brancos. Não brancos não podiam manter negócios ou práticas profissionais em quaisquer áreas designadas somente para brancos. Os negros eram um contingente de 70% da população sulafricana e foram excluídos de tudo menos uma

pequena proporção do país a não ser que eles tivessem um passe que era impossível para a maioria conseguir. A implantação desta política resultou no confisco da propriedade e remoção forçada de milhões de negros. Um passe só era dado a quem tinha trabalho aprovado, esposas e crianças tinham que ser deixadas para trás. Esse passe era emitido por um magistrado distrital, confinando os negros que o possuíam àquela área apenas. Não ter um passe válido fazia um negro sujeito à imposição da prisão imediata, julgamento sumário e deportação da pátria. Viaturas da polícia que continham o símbolo “Sjambok” vasculhavam a “área branca” para enquadrar os negros ilegais”.

A terra conferida aos negros era tipicamente muito pobre, impossibilitada de prover recursos à população forçada a ela. As áreas de negros raramente tinham saneamento ou eletricidade. Os trens, os ônibus, as prais, os restaurantes, os hotéis, os hospitais, as escolas, as universidades, as bibliotecas e tudo era segregado legalmente...⁸²

O Apartheid foi condenado pelas Nações Unidas e pela Comunidade Internacional das Nações.

6.2.3 – CRIMES DE GUERRA

No corpo deste trabalho, já foi definido, no capítulo 3º a guerra, bem como a seguir o tempo de guerra. O Estatuto de Roma elenca as situações possíveis nos crimes de guerra. O Tribunal terá competência para julgaros crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crime. Primordialmente, os Crimes de Guerra são

⁸² Disponível em www.wikipedia.org

as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente.

Os tipos penais neste artigo 8º são basicamente repetições dos artigos anteriores. No entanto, a agravante é o Tempo de Guerra, em que a maioria das legislações dos países adota o agravamento da pena e a diminuição dos prazos processuais bem como a instituição da pena de morte por julgamento de corte marcial.

Dentre os tipos penais elencados no Estatuto, destacamos:

- 1- O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
- 2- Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção de seu direito a um julgamento justo e imparcial;
- 3- A tomada de reféns;
- 4- Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente das hostilidades;
- 5- Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam militares;
- 6- Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- 7- Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

- 8- Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- 9- Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- 10- Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
- 11- Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- 12- Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- 13- Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- 14- Utilizar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto;
- 15- Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- 16- Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- 17- Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- 18- Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas

- hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo;
- 19-Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
- 20- Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, às artes, às ciências ou à benemerência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- 21- Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterelização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 30 comum às quatro Convenções de Genebra;
- 22-Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante.

Pelos artigos acima dispostos, pode-se observar a proteção não somente de civis como também dos militares. O Estatuto de roma é sem dúvida umj tratado de Direito Humanitário que era reinvidicado fazia muito tempo pela Comunidade Internacional das Nações bem como pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho e outras ongs.

* * *

* * *

* * *

CONCLUSÃO

Este trabalho é a expressão de um profundo estudo sobre o tema e de sua real importância, considerando não ser de domínio da maioria dos estudiosos do Direito. Está aqui apresentada uma visão sobre o Tribunal Penal Internacional e sua multidisciplinariedade. Foi prazeroso, especialmente pelo diálogo travado entre este aluno e os mestres citados. Foi uma introspecção no Direito Penal e na Criminologia por meio de seus autores estudados. O aluno procurou utilizar a doutrina do Curso de Especialização em Criminologia e Direito Penal, realizado no Instituto de Criminologia e Política Criminal e a Universidade Federal do Paraná. Com toda certeza, o curso em tela foi extremamente enriquecedor e sempre será um triunfo na vida pessoal acadêmica do mesmo.

Rio de Janeiro, Curitiba, julho de 2007

SERGIO LUIZ JACOB MOLINA

BIBLIOGRAFIA

- 1- ARAUJO, WASHINGTON. **Refugiados**. Org. Rosita Milesi. Ed.Loyola. São Paulo, 2003.
- 2- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. Prof. Dr.Juarez Cirino dos Santos. Ed.Havan. Rio de Janeiro, 2002
- 3- BOBBIO,Norberto. **A Era dos Direitos**. Ed. Campus. Rio de Janeiro, 1992.
- 4- _____. **Direito no Pensamento de Emanuel Kant**. Ed. Universidade de Brasília, 1992.
- 5- BARBOSA, Rui. **Os Conceitos Modernos do Direito Internacional**. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro, 1983.
- 6- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2006.
- 7- CICV. **Respeitar e fazer Respeitar o Direito Internacional Humanitário**.Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, 1999.
- 8- _____. **O Direito Internacional Humanitário**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, 1999.
- 9- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Editora Saraiva. São Paulo, 1991.

- 10- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. Editora Almedina. Coimbra, 1993.
- 11- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal – Parte Geral**. Editora Lumem Juris/ Instituto de Criminologia e Política Penal. Rio de Janeiro / Curitiba, 2006.
- 12- _____. **As Raízes do Crime**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1984.
- 13- _____. **Criminologia Radical**. Editora Lumem Juris / Instituto de Criminologia e Política Criminal. Rio de Janeiro / Curitiba, 2006.
- 14- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1986.
- 15- GIDDENS, Antony. **Sociologia**. Artmed Editora. Porto Alegre, 2001.
- 16- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de Filosofia do Direito**. Guimarães Editores. Lisboa, 1990.
- 17- KAPLAN, Morton e Katzenbach, Nicolas B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. Trad. Singrid Faulhaber Godalchim. Et alli. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1964.

- 18- LYRA, Roberto. ARAUJO JUNIOR, João Marcelo. **Criminologia**. Ed.Forense. Rio de Janeiro, 1990.
- 19- KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia em Debate**. Sociedade Brasileira de Vitimologia. Rio de Janeiro, 2005.
- 20- MACHADO PAUPÉRIO, Artur. **Teoria Geral do Estado**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1983.
- 21- MAYRINK DA COSTA, Alvaro. **Criminologia**. Ed.Forense. Rio de Janeiro, 1982.
- 22- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito Internacional Público**. Editora Renovar. Rio de Janeiro, 2006.
- 23- MERLE, Marcel. **Sociologia das Relações Internacionais**. Ed. Universidade de Brasília, 1981.
- 24- MESTIERI, João. **Teoria Elementar do Direito Penal**. Editor J. DiGiorgio e Cia Ltda. Rio de Janeiro, 1990.
- 25- NARDIN, Terry. **Lei Moralidade e as Relações entre os Estados**. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro, 1987.
- 26- O.N.U. **The United Nations and Human Rights**. Publicação da ONU. Nova York, 2004.

- 27- _____. **Basic Facts About the United Nations**. Nova York, 2000
- 28- RADBRUCH, Gustave. **Filosofia da Direito**. Armênio Amado Editor. Coimbra, 1979.
- 29- REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. Ed.Saraiva. São Paulo, 2000.
- 30- RESSEK, J.F. **Direito Internacional Público**. Ed.Saraiva. São Paulo, 2002.
- 31- ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. Ed.Saraiva. São Paulo, 1994.
- 32- ROXIM, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Trad. Luiz Greco. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2006.
- 33- RUSSEL, Bertrand. **Caminhos para a Liberdade**. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1977.
- 34- TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1980.
- 35- VARGAS, José Cirilo. **Instituições de Direito Penal**. Ed. Del Rei. Belo Horizonte, 1997.

HEMEROGRAFIA

- 1- JORNAL DO BRASIL - **Tribunal Mundial Contra a Barbárie**. Araújo Neto. Edição 14-06-98. Rio de Janeiro.
- 2- JORNAL DO BRASIL – **Genocidas no Banco dos Réus**. Clara Cavour. Edição 12-11-06. Rio de Janeiro
- 3- JORNAL DO BRASIL – **Um Tribunal Acima de 120 Países**. Marcelo Ninio. Edição 26-07-98. Rio de Janeiro
- 4- JORNAL DO BRASIL – Editorial – **Aviso aos Tiranos**. Edição 23-11-99.
- 5- O GLOBO – Editorial. **Justiça Mundial**. Edição 04-11-01. Rio de Janeiro
- 6- ONU EM FOCO. Periódico do Centro de Informação das Nações Unidas – Rep. Da ONU no Brasil. Rio de Janeiro, ago, 1998.
- 7- FOLHA DE SÃO PAULO. Editorial. Edição de 06-05-02. São Paulo.
- 8- JORNAL DIREITO E JUSTIÇA. **Novas Observações sobre a Corte Criminal de Justiça**. Nilton Bussi. Edição ago 2002. Curitiba-Pr.

REFERÊNCIA

- 1- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Ed. Mestre Jou. São Paulo 1983.
- 2- CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
- 3- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
- 4- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da Língua Portuguesa. 1ª Edição. Ed. Nova Fronteira. 1975.
- 5- PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1994.

INTERNET

- 1- www.mj.gov.br
- 2- www.onu-brasil.org.br
- 3- www.icrc.org
- 4- [www.http://pt.wikipedia.org](http://pt.wikipedia.org)
- 5- www.cidadevirtual.pt/acnur

ANEXOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da Família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais inspiração do homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembleia Geral

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir pôr todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, pôr desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e pôr promover, pôr medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada pôr um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado pôr ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente pôr crime de direito comum ou pôr atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquieto pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias pôr qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios públicos do seu país, quer diretamente, quer pôr intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente pôr sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos Têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual pôr trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, pôr todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência pôr circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos, em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2002

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Capítulo I

Criação do Tribunal

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

Artigo 3º

Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 4º

Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Capítulo II

Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Artigo 9º

Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;
- c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

Artigo 11

Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Artigo 12

C
o
n
di
ç
õ
e
s
P
ré
vi
a
s
a
o
E
x
er
ci

ci
o
d
a
J
ur
is
di
ç
ã
o

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13

Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 14

Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo 15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Artigo 16

Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo 17

Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Artigo 18

Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere

necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

Artigo 19

Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

- a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;
- b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou
- c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º, alínea c) do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de

Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

- a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;
- b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e
- c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

Artigo 20

Ne bis in idem

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais esta já tenha sido condenada ou absolvida.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

- a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Artigo 21

Direito Aplicável

1. O Tribunal aplicará:

- a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;
- b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;
- c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

Capítulo III
Princípios Gerais de Direito Penal
Artigo 22

Nullum crimen sine lege

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23

Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 24

Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Artigo 25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
 - b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
 - c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
 - d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
 - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
 - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
 - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumar devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Artigo 26

Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 27

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Artigo 28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Artigo 29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo 30

Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

Artigo 31

Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

i) Ter sido feita por outras pessoas; ou

ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

Artigo 32

Erro de Fato ou Erro de Direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

Artigo 33

Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;

b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e

c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

Capítulo IV

Composição e Administração do Tribunal

Artigo 34

Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

a) A Presidência;

b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;

c) O Gabinete do Procurador;

d) A Secretaria.

Artigo 35

Exercício das Funções de Juiz

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.
2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.
3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.
4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

Artigo 36

Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes.
2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;
b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes;
c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do artigo 37;
ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.
3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnem os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.
b) Os candidatos a juízes deverão possuir:
i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou
ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;
c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:
i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou
ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.
As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3º;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juizes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subseqüentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juizes de ambas as listas.

6. a) Os juizes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juizes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juizes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação justa de juizes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juizes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juizes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juizes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Artigo 37

Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

Artigo 38

A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juizes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

- a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
- b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

Artigo 39

Juizes

1. Após a eleição dos juizes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juizes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juizes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juizes. Os juizes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juizes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juizes.

b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juizes da Seção de Recursos;

ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juizes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;

iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juizes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3. a) Os juizes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;

b) Os juizes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os juizes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juizes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

Artigo 40

Independência dos Juizes

1. Os juizes serão independentes no desempenho das suas funções.

2. Os juizes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.

3. Os juizes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juizes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

Artigo 41

Impedimento e Desqualificação de Juizes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;

b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;

c) As questões relativas à desqualificação de juizes serão decididas por maioria absoluta dos juizes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

Artigo 42

O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

Artigo 43

A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Artigo 44

O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 45

Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública,

que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

Artigo 46

Cessação de Funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2º, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

- a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juizes;
- b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;
- c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juizes.

4. Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

Artigo 47

Medidas Disciplinares

Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Artigo 48

Privilégios e Imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

- a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juizes;
- b) No caso do Secretário, pela Presidência;
- c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;
- d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

Artigo 49

Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Artigo 50

Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Artigo 51

Regulamento Processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
- c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas com caráter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Artigo 52

Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

Capítulo V

Inquérito e Procedimento Criminal

Artigo 53

Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

- a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;
- b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e
- c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c), o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

- a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou
c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b) do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea c), e no parágrafo 2º, alínea c). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

Artigo 54

Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d), do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55

Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56

Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na sequência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo

disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 57

Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2º, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juizes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58

Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;

d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A data de comparecimento;

c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e

d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Artigo 59

Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;

b) A detenção foi executada de acordo com a lei;

c) Os direitos do detido foram respeitados,

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do parágrafo 1º do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

Artigo 60

Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

Artigo 61

Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

a) Contestar as acusações;

b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e

c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

- a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;
- b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;
- c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:
 - i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou
 - ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

Capítulo VI

O Julgamento

Artigo 62

Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

Artigo 63

Presença do Acusado em Julgamento

- 1. O acusado estará presente durante o julgamento.
- 2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Artigo 64

Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

- 1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.
- 2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.
- 3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:
 - a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;

b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;

c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;

d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;

e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e

f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e

b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

Artigo 65

Procedimento em Caso de Confissão

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

a) Se o acusado compreende a natureza e as consequências da sua confissão;

b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e

c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:

i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;

ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

Artigo 66

Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

Artigo 67

Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a

atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

Artigo 68

Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

Artigo 69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

- a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

Artigo 70

Infrações contra a Administração da Justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
- c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
- e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
- f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

Artigo 71

Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

Artigo 72

Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança

nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

- a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;
- b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;
- c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou
- d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

- a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:
 - i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7º, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;
 - ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e
 - iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou
- b) Em todas as restantes circunstâncias:
 - i) Ordenar a revelação; ou
 - ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 73

Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

Artigo 74

Requisitos para a Decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

Artigo 75

Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

Artigo 76

Aplicação da Pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

Capítulo VII

As Penas

Artigo 77

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Artigo 78

Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º, alínea b).

Artigo 79

Fundo em Favor das Vítimas

1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 80

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Capítulo VIII
Recurso e Revisão
Artigo 81

Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato;
- iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a) ou b) do parágrafo 1º do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do parágrafo 2º.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Artigo 82
Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;

d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

Artigo 83

Processo Sujeito a Recurso

1. Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou

b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

Artigo 84

Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e

ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou

c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

Artigo 85

Indenização do Detido ou Condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

Capítulo IX

Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

Artigo 86

Obrigação Geral de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Artigo 87

Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à

Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

Artigo 88

Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

Artigo 89

Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

- i) A identificação da pessoa transportada;
- ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;
- iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

Artigo 90

Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos

termos da alínea b) do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

- a) A ordem cronológica dos pedidos;
- b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e
- c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

- a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;
- b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo 91

Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma cópia do mandado de detenção; e
- c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;
- b) Uma cópia da sentença condenatória;

- c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e
- d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.
4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo 92

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.
2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:
- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
 - b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
 - c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e
 - d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.
3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.
4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

Artigo 93

Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:
- a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;
 - b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
 - c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
 - d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
 - e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
 - f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;
 - g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
 - h) Realizar buscas e apreensões;
 - i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;
 - j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;
 - k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e
 - l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea b), i), a;

- a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;
- b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.
- c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94

Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do parágrafo 1º do artigo 93.

Artigo 95

Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

Artigo 96

Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;

b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;

c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;

d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;

e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e

f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis

do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

Artigo 97 Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Artigo 98

Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.
2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Artigo 99

Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.
2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.
3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.
4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:
 - a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;
 - b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

Artigo 100

Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

- a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;
 - b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;
 - c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;
 - d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;
 - e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e
 - f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.
2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

Artigo 101

Regra da Especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

Artigo 102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Capítulo X

Execução da Pena

Artigo 103

Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1º, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104

Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Artigo 105

Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1º, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Artigo 106

Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos.

2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.

3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão carácter confidencial.

Artigo 107

Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108

Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109

Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110

Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaiam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequenteemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

Capítulo XI

Assembleia dos Estados Partes

Artigo 112

Assembleia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembleia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos

e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2. A Assembléia:

- a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;
- b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;
- c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;
- d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
- e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do artigo 36;
- f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica eqüitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.

6. A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Capítulo XII

Financiamento

Artigo 113

Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 114

Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Artigo 115

Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas:

- a) Pelas quotas dos Estados Partes;
- b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Artigo 116

Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

Artigo 117

Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Artigo 118

Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

Capítulo XIII

Cláusulas Finais

Artigo 119

Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

Artigo 120

Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo 121

Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.
2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.
3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembleia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

Artigo 122

Alteração de Disposições de Caráter Institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembleia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembleia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembleia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembleia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

Artigo 123

Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembleia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

Artigo 124

Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Artigo 125

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de

1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 126

Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 127

Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Artigo 128

Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.